
O MATRIMÔNIO NO IMPÉRIO DO BRASIL: UMA QUESTÃO DE ESTADO

Ítalo Domingos Santirocchi*

RESUMO: O propósito deste artigo é demonstrar a complexidade da questão matrimonial durante o Período Imperial no Brasil, divulgando entre a comunidade acadêmica e científica uma série de documentos inéditos pesquisados no Arquivo Secreto Vaticano. Também será abordado o tema inédito das concessões pontifícias referentes às dispensas matrimoniais, conferidas aos bispos brasileiros pelo “Breve dos 25 anos” ou “das Concessões”. Na segunda parte do artigo serão apresentadas as iniciativas governamentais ou de grupos políticos que buscavam instituir o casamento civil e as estratégias utilizadas pela Igreja Católica na defesa de sua autoridade e controle sobre o matrimônio. Este artigo baseia-se fundamentalmente em fontes primárias arquivísticas.

Palavras chave: Matrimônio, Casamento Civil, Império do Brasil.

MATRIMONY IN THE EMPIRE OF BRAZIL: A MATTER OF STATE

ABSTRACT: The purpose of this paper is to demonstrate the complexity of the issue of matrimony during the Imperial Period in Brazil, publicizing throughout the academic and scientific community an unprecedented number of documents researched in the Vatican Secret Archives. Furthermore, the unpublished theme of the papal concessions concerning the exemptions granted to marriage by the Brazilian bishops' Brief of 25 years or Concessions will be approached. The second part of the article presents the initiatives of governments or political groups who sought to institute civil marriage and the strategies used by the Catholic Church to defend its authority and control over marriage. This article is mainly based on primary archival sources.

Keywords: Matrimony, Civil Marriage, Empire of Brazil.

As pesquisas históricas sobre a Igreja Católica no século XIX brasileiro ainda são pouco abrangentes. Basta tentar encontrar trabalhos sobre as características e relações da união Igreja e Estado no Brasil Imperial que o pesquisador logo vai se encontrar em dificuldade, pois são pouquíssimos aqueles que tentaram perceber como era estruturada esta união em termos legislativos, burocráticos, políticos e eclesiásticos. Apesar de não ter sido explicitado nas legislações e nem nos discursos parlamentares, é possível perceber no Período Imperial uma espécie de quinto poder: o Espiritual/Eclesiástico, que se soma ao Moderador, ao Executivo, ao Legislativo e o Judiciário. Este quinto poder vem sendo praticamente desconsiderado pelas pesquisas históricas sobre o Período Imperial, desprezando uma das potências político-sociais do século XIX brasileiro, ou seja, a Igreja Católica.

A Igreja Católica continha uma divisão de poder própria (legislativa, executiva e

* Graduado pela UFMG e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana (Roma). Atualmente bolsista PNPd na UFRRJ. O presente artigo foi elaborado a partir da minha tese de doutorado: *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*.

judiciária), no entanto, em sua relação com os outros poderes, existiam limites provisórios e tênues, pois à medida que o Estado se organizava, o regalismo imperial se intensificava e os outros poderes passavam a interferir de forma cada vez mais acentuada e prepotente no que antes era considerada competência do poder espiritual ou, pelo menos, de competência mista (civil-eclesiástico). Tal processo preparava o terreno para um conflito entre os poderes, que desembocaria em um conflito entre a Igreja e o Estado. O resultado seria a Questão Religiosa da década de 1870 e suas relações com o fim da monarquia no Brasil.

O matrimônio foi uma das questões que, inicialmente, era tipicamente de competência eclesiástica no Brasil. A lei que lhe servia de base provinha do Concílio de Trento, e as instituições que podiam decidir sobre sua validade eram os tribunais eclesiásticos, os bispos e o Papa. No entanto, o matrimônio sempre foi importante para o Estado na tradição regalista lusitana e, posteriormente, brasileira. No período pombalino, as questões matrimoniais foram usadas para tentar se conseguir uma maior autonomia dos bispos em relação à Santa Sé e, também, com intuito de se sacramentarem alianças político-econômicas por meio das uniões conjugais. No Império do Brasil, o casamento continuou sendo uma preocupação para o Estado, porém, por outros motivos, ainda que o desejo de eliminar a influência da Cúria romana sobre a Igreja no Brasil continuasse presente.

O Governo imperial procurava organizar a sociedade brasileira para melhor exercer sua autoridade e, com esse objetivo, um dos instrumentos era a organização dos núcleos familiares em vista do adequado conhecimento estatístico da população. Um problema para o Estado, no decorrer do século XIX, eram as dificuldades em regular as uniões celebradas pelas minorias não católicas. Tais dificuldades derivavam da legislação vigente e do incremento da imigração protestante que vinha sendo incentivada pelo próprio Governo. Tal situação acabou criando um problema jurídico grave, já que as famílias “não católicas” não eram contempladas pelas leis imperiais.

Segundo a legislação brasileira, herdada da tradição lusitana, o casamento regia-se de acordo com os seguintes preceitos: Concílio Tridentino, Sessão 14, Capítulo I, *De Reformatione matrimonii*; Constituição do Arcebispado da Bahia, Livro I, Tit. 62-72, de 21 de junho de 1707; Ordenações do Reino Livro 4º, Tit. 46, § 1; Lei de 19 de junho de 1775; Lei de 19 de novembro de 1775 e Lei de 6 de outubro de 1785 (SCAMPINI, 1978, p. 107-129). Já as principais leis e decretos promulgados após a independência, relativas ao casamento, foram: Lei de 3 de novembro de 1827; Código Criminal de 16 de

dezembro de 1830, arts. 247 e 248; decreto de 13 de julho de 1832; decreto de 11 de julho de 1838; Lei de 11 de setembro de 1861; Lei de 17 de abril de 1863 e de 25 de abril de 1874¹.

Esta questão, como não poderia ser diferente, criou uma acirrada discussão entre o Estado e a Igreja no Brasil do século XIX, principalmente durante o Segundo Império. A preocupação do Estado era legislativa e política, enquanto que para a Igreja, era essencialmente espiritual e moral, já que para o matrimônio era um sacramento, sendo parte constituinte da fé católica. A defesa desse sacramento pressupunha o combate ao concubinato e à promiscuidade. O matrimônio não era a única ação da Igreja nesse sentido, sendo fundamental também a educação religiosa, a evangelização e a moralização da população brasileira, confirmando os fiéis na fé Católica, em vista da “salvação das suas almas”.

Para a Igreja conseguir realizar sua missão, todos os sacramentos (batismo, confirmação eucaristia, penitência, extrema-unção, ordem e matrimônio) eram fundamentais. No Brasil, eles foram amplamente tratados no primeiro, e único, código canônico brasileiro, que vigorou durante a Colônia e o Império, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, que seguiam as disposições tridentinas (VIDE, 1853, p. 10-12).

Estas Constituições foram aplicadas em todo o território brasileiro e vigoraram até o fim do Período Imperial. A idéia conceito que se tinha do matrimônio católico estava contida no Tit. LXII, parágrafos 259 e 260, nos seguintes termos:

259 – O último Sacramento dos sete instituídos por Cristo nosso Senhor é o do Matrimônio. Sendo ao principio um contrato com vinculo perpétuo, e indissolúvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregam um ao outro, o mesmo Cristo Senhor nosso levantou com a excelência do Sacramento, significando a união, que há entre o mesmo Senhor, e a sua Igreja, por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem. A matéria deste Sacramento o domínio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinais, que declarem o consentimento mutuo, que de presente tem. A forma são as palavras, ou sinais do consentimento, em quanto significação da mutua aceitação. Os Ministros são os mesmos contraentes.

260 – Foi o Matrimônio ordenado principalmente para três fins, e são três bens, que nele se encerram. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo

¹ *Coleção das Leis do Império do Brasil*: 1827, parte I, 83; 1830, parte I, 188; 1832, parte I, 30-31; 1838, I, parte I, 15; 1861, XXIV, parte I, 21; 1863, XXVI, II, 85-97; 1874, XXXVII, parte II, 434-449.

Senhor nosso com a Igreja Católica. Além destes fins é também remédio da concupiscência, e assim S. Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentes (VIDE, 1853, p.107).

Sucessivamente, nas *Constituições*, passa-se a legislar sobre o matrimônio. No Tít. LXIV, parágrafo 267, se definiam as idades mínimas dos contraentes: 14 anos completos para o homem e 12 completos para a mulher. O parágrafo 269 versava sobre as denúncias para averiguar eventuais impedimentos. Isso deveria ser feito em três domingos, “ou dias santos de guarda contínuos a estação da Missa do dia” (VIDE, 1853, p. 110).

O Tít. LXVII continha os impedimentos ao matrimônio, que eram: 1 – Erro de pessoa (podendo ocorrer nos casamentos arranjados, nos quais os noivos não se conheceram previamente); 2 – Condição, quando um é obrigado a casar sem que o outro tenha consciência disto; 3 – Voto, se algum dos dois tenha feito votos solenes ou tenha Ordens Sacras; 4 – Cognação e Agnação (parentesco de consanguinidade):

É esta de três matérias, natural, espiritual, e legal. Natural, se os contraentes são parentes por consanguinidade dentro do quarto grau. Espiritual, que se contrai nos Sacramentos do Batismo, e da Confirmação [crisma], entre o que batiza, e o batizado, e seu pai e mãe; e entre os padrinhos, e o batizado, e seu pai e mãe; e na mesma maneira no Sacramento da Confirmação. Legal, que provem da perfeita adoção, e se contrai este parentesco ente o perfilhante, e o perfilhado, e os filhos do mesmo, que perfilha, enquanto estão debaixo do mesmo poder, ou dura a perfilhação. É bem assim entre a mulher do adotado, e adotante, e entre a mulher do adotante, e adotado (VIDE, 1853, p. 116-117).

5 – Crime, quando algum dos noivos, ou ambos, “maquinou, com efeito, a morte” do cônjuge precedente para se casarem, com ou sem adultério prévio, “ou quando os contraentes, sendo um deles casado, cometeram adultério, e se fizeram externa promessa de casar, se a mulher, ou marido do contraente morresse primeiro, ou se casaram de fato, sendo ela viva”; 6 – Disparidade da Religião, “porque nenhum infiel pode contrair Matrimônio com pessoa fiel, e contraindo-o é nulo, e de nenhum efeito”; 7 – Força, ou medo, “quando os contraentes, ou algum deles foi constrangido a casar por medo, tal, que pudesse cair em varão constante”; 8 – Ordem, tenha Ordens Sagradas, ainda que fosse somente de Subdiácono; 9 – Ligame, “quer dizer, que se algum dos contraentes é casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o Matrimônio seja somente rato, e não consumado, vivendo o tal marido, ou mulher, não pode contrair Matrimônio com outrem, e se de fato contrair é nulo”; 10 –

Pública honestidade, se refere à antiga prática do desponsório ou promessas de casamento, práticas que vinham caindo em desuso durante o Segundo Império; 11 – Afinidade:

Convêm saber, que marido pelo Matrimônio consumado contrai afinidade com todos os consangüíneos de sua mulher até o quarto grau, e assim, morta ela, não pode contrair Matrimônio com alguma sua consangüínea dentro dos ditos graus. E da mesma maneira a mulher contrai afinidade com todos os consangüíneos de seu marido até o quarto grau. Também a contrai aquele que tiver cópula ilícita perfeita, e natural com alguma mulher, ou mulher com algum varão; e por esta causa não pode contrair Matrimônio com parente do outro por consangüinidade dentro do segundo grau (VIDE, 1853, p. 118).

12 – Impotência, entendia-se de procriar ou de copular; 13 – Rapto, raptar e forçar o outro ao casamento; 13 – Ausência do pároco, e duas testemunhas, porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino não era valido o matrimônio se não fosse contraído em presença do pároco, ou outro sacerdote, e de duas testemunhas ao menos (VIDE, 1853, p. 118-119).

Alguns destes impedimentos poderiam ser superados por meio de dispensas que se solicitavam aos bispos, ao Papa ou seus representantes, dependendo da gravidade que tivessem. Entre os reservados à dispensa do Santo Padre, estavam aqueles de consangüinidade, afinidade e disparidade de religião; no entanto, no caso dos bispos brasileiros, o Sumo Pontífice concedera amplas faculdades de dispensá-los, por um Breve Pontifício que ficou conhecido como *Breve dos 25 anos, das Faculdades* ou ainda *das Concessões*.

O Breve dos 25 anos (das Faculdades ou das Concessões)

Pio VI (1717-1799), em 1796, enviou aos prelados brasileiros um Breve, com duração de 25 anos, no qual lhes concedia certas faculdades de dispensar de alguns impedimentos matrimoniais de direito pontifício, tais como alguns graus de parentesco, de afinidade e do de mista religião. Ele o fez porque as comunicações entre o Roma e a então colônia portuguesa, que já eram difíceis, se complicaram ainda mais com a Revolução Francesa e as Guerras Napoleônicas que envolveram grande parte da Europa.

Em 4 de outubro de 1822, Pio VII (1742-1823), renovou as concessões dadas pelo seu predecessor, desta vez devido à particular situação em que se encontrava o continente americano, envolvido em um processo de emancipação política das suas ex-

metrópoles ibéricas, como era o caso do Brasil. Outro fato agravante era que naquele ano de 1822 não havia nenhum representante pontifício em território brasileiro, já que não fora enviado um substituto ao Núncio, Mons. Compagnoni Marefoschi, que partira juntamente a corte portuguesa no retorno da família real para Portugal².

Outras questões também influíram sobre a renovação das concessões, entre as quais o fato do território brasileiro ser pouco povoado, existindo, naturalmente, muitos casamentos entre parentes e, praticamente, não havendo outra religião além da católica. O Breve acabou no ano de 1847, durante o Segundo Império, quando as condições eram muito diferentes das de 1822. Encontrava-se presente no Brasil um representante pontifício, residindo estavelmente no Rio de Janeiro, a população havia crescido e iniciava-se um progressivo aumento de imigrantes europeus protestantes³.

Em 12 de novembro de 1845, o representante brasileiro em Roma, Comendador Moutinho, requereu a Gregório XVI, a renovação e ampliação das faculdades dadas pelo Breve dos 25 anos. Pedia-se que fossem renovadas por tempo ilimitado as faculdades extraordinárias sobre dispensa matrimonial. Moutinho recebeu sua resposta em 17 de junho de 1846, e foi a seguinte:

Como Sua Excelência pode muito bem perceber, atualmente não existe mais os graves motivos que levaram Pio VI e Pio VII a concederem as referidas concessões extraordinárias. Mesmo assim, o Papa Gregório XVI, animado por sentimento de paterna benevolência em relação a S. M. o Imperador do Brasil, como também do desejo de favorecer os Prelados e os fieis desta ilustre nação, decidiu ordenar um novo Breve, com o qual se renovasse, com algumas modificações e por um espaço de 15 anos, as concessões feitas em 1822.

A morte do Sumo Pontífice, que sobreveio, foi a causa que levou a suspensão da expedição do referido Breve. Por outro lado, a sua Santidade N. S. Papa Pio IX felizmente reinante, a quem se fez uma nova relação sobre toda a questão, se dignificou a levá-la em consideração, animado dos mesmos sentimentos do seu glorioso predecessor em relação a S. M. o Imperador, e em relação aos Prelados e Povo Brasileiro, por isso, benignamente anuiu em ordenar a expedição das concessões anteriormente referidas [...] limitadas, porém, ao espaço de quinze anos e com algumas modificações referentes principalmente às faculdades de dispensar no 1º grau de

² AES, Br.(Brasil), *Segreteria dei Affari Ecclesiastici Straordinari, Brasile-Concessione di Facoltà di Dispense Matrimoniale ai Vescovi*, 1846, fasc. (fascículo) 160, pos. (posição) 68, 47r-60v; ASV, NAB, *Dispaccio*, 18 de setembro de 1846, Cx (Caixa). 22, fasc. 97, f. 24r-28r. O Arquivo dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários (*Affari Ecclesiastici Straordinari*), localizado dentro do Arquivo Secreto Vaticano, será indicado pela seguinte abreviação: AES. Para o Arquivo Secreto Vaticano se utilizará a abreviação: ASV; e para o fundo Nunciatura Apostólica no Brasil, se utilizará a abreviatura NAB.

³ AES, Br., *Segreteria dei Affari Ecclesiastici Straordinari, Brasile-Concessione di Facoltà di Dispense Matrimoniale ai Vescovi*, 1846, Fasc. 160, pos. 68, 47r-60v; ASV, NAB, *Dispaccio*, 18 de setembro de 1846, Cx. 22, fasc. 97, f. 24r-28r.

afinidade transversal *ex copula licita*, que serão totalmente omitidas; como também as faculdades para o primeiro em segundo grau de consangüinidade e as faculdades para os matrimônios mistos, que serão tanto uma como a outra, limitadas a um determinado número de casos⁴.

Os casos restringidos foram às faculdades de dispensar em 1º grau de consangüinidade misto com o 2º, e o de mista religião, enquanto o de afinidade seria totalmente suprimido no novo breve. O primeiro foi limitado a 50 casos e o segundo a 20 durante o decorrer dos quinze anos de duração do Breve. O Governo brasileiro não ficou satisfeito e continuou pressionando por maiores concessões, resultando no Breve de 17 de março de 1848. Este, como os anteriores, tinha a duração de 25 anos e nele eram concedidas as faculdades de dispensar em 25 casos, somente de urgente necessidade, do 1º grau de afinidade e *ex copula licita* em linha transversal; 150 casos do 1º misto ao 2º grau de consangüinidade nos matrimônios contraídos ou por contrair durante os 25 anos; e 30 casos de matrimônios mistos, contraídos e por contrair, também pelo decorrer dos 25 anos⁵.

Em 22 de janeiro de 1850, a Secretária de Estado da Santa Sé recebeu uma carta do Sr. Lodovico Stranazzi, informando que o Governo interpretara como sendo anuais as concessões dadas para serem usadas ao largo de 25 anos⁶. Em um relatório da repartição dos Negócios da Justiça apresentado a Câmara dos Deputados em 1850, pelo Ministro e Secretário de Estado Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Câmara (1812-1868), na parte referente aos Negócios Eclesiásticos, assim informava sobre o Breve dos 25 anos concedido por Pio IX:

Por diligência do Ministro do Brasil em Roma, mandou S. Santidade Pio IX expedir o novo Breve das faculdades, concedendo aos reverendos Bispos do Brasil autorização para dispensar anualmente por espaço de 25 anos, em 25 casos de 1º grau de afinidade, e somente em 150 casos os de 1º e 2º de consangüinidade, e finalmente em 30 casamentos mistos. Quis S. Santidade diminuir as faculdades tanto em número como em tempo; e, apesar dos esforços empregados pelo Ministro do Brasil junto a Santa Sé, não foi possível demover a Cúria Romana de seu propósito⁷.

Na década de 1850, surgiram vários impasses entre o Governo e a Santa Sé em

⁴ ASV, NAB, *Nota della Secretaria di Stato al Sig. Comm. Moutinho*, em *Dispaccio*, 18 de setembro de 1846, Cx. 22, fasc. 97, f. 26v-28r.

⁵ AES, Br., *Elenco delle facoltà concesse ai Vescovi del Brasile col Breve dei 17 Marzo 1848*, Fasc. 168, pos. 91, f. 63r-63v.

⁶ AES, Br., *Carta do Sr. Ludovico Stranazzi*, 22 de janeiro de 1850, Fasc. 163, pos. 76, f. 29r.

⁷ *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça*, 56-57. Uma cópia de tal Relatório encontra-se também em: AES, Br., Fasc. 163, pos. 76, em um envelope na f. 30r.

relação a temas como: os noviciados das ordens regulares; à execução das bulas de criação dos bispados de Diamantina e Ceará; a tentativa de se celebrar uma concordata; e as divergentes definições sobre o direito de padroado. O matrimônio também foi tema de discussão e discórdias, principalmente no tocante aos casamentos mistos entre católicos e acatólicos. Começou também, nesta década, a pressão de alguns segmentos da sociedade pela instituição do casamento civil no Brasil, o que levou o Governo a pressionar a Santa Sé para conseguir maiores concessões matrimoniais para os bispos no país⁸.

Em 1848, um acontecimento em especial incendiou a opinião pública nacional em relação ao matrimônio e as famílias protestantes. Uma colona alemã de Petrópolis, denominada Catharina Scheid, de 22 anos, protestante, casou-se em 26 de dezembro de 1847, com Francisco Fagundes, português e católico. O rito matrimonial foi o acatólico, sem intervenção e licença da autoridade eclesiástica. Depois de um ano de casamento Catharina foi abandonada pelo seu marido e pediu ao Governo uma providencia para a dissolução da sua união, conforme era permitido pela sua religião. No Brasil, porém, tal união era considerada concubinato, sem nenhuma garantia de direitos⁹. Este caso levou o bispo do Rio de Janeiro, D. Manuel do Monte Rodrigues de Araújo, a escrever uma Carta Pastoral esclarecendo as leis canônicas sobre o sacramento do matrimônio. Segundo o Internúncio Mons. Gaetano Bedini, a carta episcopal estava em perfeita harmonia com o Breve dos 25 anos¹⁰.

O relatório da repartição dos Negócios da Justiça, apresentado em 1855, continha entre outros assuntos tratados, o seguinte título: *Casamentos Mistos e Evangélicos*. Nele se encontrava a posição do Governo sobre o tema. Segundo o documento, devido ao aumento progressivo da colonização, aumentava-se também o número da população protestante no Império, devendo-se garantir os direitos das uniões e das famílias destes colonos. Sobre os casamentos mistos assim se exprimia o relatório:

Quanto aos mistos, sendo, como são fáceis pela parte acatólica e difíceis pela parte católica em razão da dispensa do impedimento – *Cultus disparitas* – acontece que verificados por uma parte e não pela outra, nulos por consequência, ficam reduzidos as condições de concubinatos sem efeitos civis para os esposos e para os filhos que são tidos por não legítimos.

⁸ A questão do casamento civil ainda vai ser tratada neste artigo [ndr.].

⁹ AES, Br., *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça*, 1850, Fasc. 172, pos. 115, f. 8r-8v; NABUCO, 1897, I, p. 294.

¹⁰ AES, Br., *Parere Confidenziale di Mons. Gaetano Bedini*, 16 de maio de 1856, Fasc. 172, pos. 115, f. 100r.

Sabeis que a Igreja Católica tem como impedimento a disparidade do Culto, e que pelo Breve das Faculdades concedidas pelo Sumo Pontífice Pio 9º aos Bispos do Império nos vinte cinco anos correntes, só há trinta casos de dispensas do impedimento¹¹ – *Cultus disparitas* – e com a condição de ser Católica a educação da prole: daí a grande dificuldade da questão¹².

Ainda segundo o relatório a solução seria um contrato civil:

O remédio do mal é plainar [sic.] a dificuldade e tornar fáceis esses casamentos.

Assim não conseguindo-se da Santa Sé dispensa infinita e não limitada no impedimento – *cultos disparitas* – como exige o interesse da colonização que é vital para nós, a providencia que cumpre tomar é a seguinte – distinguir o casamento Evangélico e o misto como civil e religioso, para que aquele preceda a este, e seja logo seguida de direitos civis, ainda que se não verifique o religioso, sendo todavia indissolúvel pela parte Católica.

Se não acede ou sobrevém o casamento religioso, existe ao menos um contrato, há um elemento legítimo, os esposos e os filhos conservam os seus direitos civis...¹³

Era clara a posição do Governo: ou se conseguia maiores concessões da Santa Sé ou se tentaria aprovar uma lei de contrato civil para o matrimônio misto e, logicamente, também para os acatólicos. Em 1857, outro fato trouxe novamente a questão dos casamentos mistos à tona e, dessa vez, por uma atitude controvertida do bispo do Rio de Janeiro, que no caso de 1848 tinha agido em um modo que agradara ao Internúncio da época. Tal acontecimento ficou conhecido como Questão Kerth, e rapidamente ganhou a imprensa nacional¹⁴.

A colona Margarida Kerth, protestante, casou-se, em 15 de novembro de 1845, com o também protestante João Schop, no rito de sua religião. Posteriormente ela abandonou o marido e abraçou o catolicismo, recorrendo ao bispo do Rio de Janeiro, que a acolheu e anuiu a sua retratação do erro e conversão, segundo o uso da Igreja Católica Apostólica Romana. A convertida Kerth requereu, então, permissão para se casar com o Sr. Franklin Brasileiro Jansen Lima, de religião católica. O bispo concedeu a permissão com um decreto em 27 de janeiro de 1857, declarando nulo o casamento precedente celebrado contra a forma designada pelo do Concílio Tridentino¹⁵.

¹¹ Observe-se que neste documento o erro de interpretação contido no Relatório de 1850, já tinha sido corrigido [ndr.].

¹² AES, Br., *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça*, 1850, Fasc. 172, pos. 115, f. 8r.

¹³ AES, Br., *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça*, 1850, Fasc. 172, pos. 115, f. 8v.

¹⁴ AES, Br., *Artigo do Jornal A Semana*, 24 de novembro de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 7v.

¹⁵ AES, Br., *Atestado de conversão, nulidade de casamento e casamento Católico de Margarida Kerth dada pelo Bispo do Rio de Janeiro*, 5 de fevereiro de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 16r.

Este caso logo foi publicado em artigos nos jornais *Correio da Tarde*, *Correio Mercantil* e *Jornal do Comércio*, todos criticando a ausência de segurança nas uniões e famílias protestantes e defendendo, por conseguinte, a instituição de um contrato matrimonial civil, uma vez que, na opinião destes quotidianos, a falta deste estava dificultando a colonização. A resposta a estes artigos veio nas páginas do jornal *A Semana*, no qual se defendeu o bispo e o matrimônio católico. O autor do artigo posicionou-se em favor da imigração para a colonização do território, mas não desejava que: “essa colonização influa na nacionalidade, na integridade, no espírito público de uma grande nação, como tem de ser o Brasil, então urge tomar por ponto de partida a unidade, a integridade, a nacionalidade e o espírito benéfico da religião católica”¹⁶.

O autor do artigo continuava dizendo que o bispo “obrou segundo o direito da Igreja e segundo as suas conveniências”, que era a de favorecer a imigração de católicos e não de acatólicos. Encerrava dizendo ser “mais impolítico e perigoso levantar uma celeuma contra o direito da religião do Estado e faculdades dos seus ministros, julgando nulo um matrimônio clandestino do que a aplicação dessas leis a um fato isolado, e sem consequência, de que possa reccar-se”¹⁷.

Todos acreditaram que o artigo do *A Semana* fora ditado ou inspirado pelo bispo do Rio, porém, o Internúncio teve conhecimento que não só não partiu dele a iniciativa de tal artigo, como nem mesmo o agradou. Mas, sempre na opinião do Internúncio, uma coisa era segura, tal acontecimento despertara a questão matrimonial e o desejo da instituição do matrimônio civil. Pedia, então, instruções a Santa Sé¹⁸.

Em fevereiro de 1858, se reuniram os Cardeais da Sagrada Congregação do Santo Ofício, para discutirem sobre um parecer do Rev. Antônio Maria Panebianco da Ordem dos Menores Conventuais e consultor do Santo Ofício, sobre os casamentos mistos e acatólicos no Brasil. Deveriam responder aos seguintes quesitos: 1º. Se fosse expediente estender a *Beneditina*¹⁹ ao Império do Brasil; 2º. Se nas dispensas de matrimônios mistos, que se poderiam conceder da Santa Sé àquele Império, fosse

¹⁶ AES, Br., *Artigo do Jornal A Semana*, 24 de novembro de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 7v-9r.

¹⁷ AES, Br., *Artigo do Jornal A Semana*, 24 de novembro de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 7v-9r.

¹⁸ AES, Br., *Officio*, 28 de fevereiro de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 15r-15v.

¹⁹ O Decreto Beneditino, ou de Bento XIV, era uma derrogação da lei do Concílio Tridentino sobre o matrimônio aplicado a alguns lugares específicos, e por consequência, uma dispensa ou privilégio local. Foi aplicado aos matrimônios acatólicos das províncias da Holanda, pois, quando esta estava sob o domínio espanhol os decretos do Concílio tridentino foram ali publicadas. Onde era valido o matrimônio «clandestino» dos protestantes entre eles, era valido o matrimônio misto [AES, Br., *Sacra Congregazione del S. Uffizio, voto con sommario del Rmo P. M. Antonio Maria Panebianco dell'Ordine dei Minori Conventuali consultore del S. Uffizio*, fevereiro de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 52v; f. 53v].

conveniente modificar as cláusulas e as condições prescritas pela formula geral²⁰.

Sobre a primeira questão, o parecer de Panebinaco era o seguinte: no Brasil foi publicado o Concílio de Trento, por meio da lei herdada de Portugal. Segundo a lei deste Concílio, no decreto *Tametsi*²¹, os casamentos contraídos sem a presença do pároco e das testemunhas eram considerados nulos. Então, para ele não havia dúvida que os matrimônios dos protestantes contraídos sem seguir a forma descrita pelo Concílio não eram válidos. Era necessário, então, examinar se existiam no Brasil razões que permitissem suplicar a Santa Sé estender a *Beneditina* ou emanar uma declaração que, debaixo de outra forma, produzisse substancialmente os mesmos efeitos²².

O documento salientava que a Santa Sé sempre recomendara aos bispos de se absterem de proferirem juízos, aliás, até mesmo de questionarem sobre a validade ou nulidade dos matrimônios dos acatólicos entre eles. Na opinião de Panebianco, o bispo do Rio de Janeiro deveria ter agido com “maior circunspeção”, evitando promulgar uma sentença, que, por mais que fosse fundamentada, não era necessária.

O documento chegava à conclusão que o favorecimento do Governo aos protestantes, dando-lhes grandes liberdades com intuito de incentivar a imigração para o Império, não justificava a extensão da *Beneditina* ao Brasil, pelos seguintes motivos:

Os protestantes, que há pouco tempo vinham se estabelecendo no Brasil, não gozavam dos direitos civis e religiosos dos católicos, não possuíam uma sociedade legalmente reconhecida pela Constituição, mas somente o favor do Governo; existe em relação a eles uma tolerância além dos limites prescritos pela lei fundamental, uma liberdade que, com o variar das circunstâncias, pode ser reprimida e reduzida aos termos da lei.

Então, se temos argumentos irrefutáveis para julgar sobre a nulidade do Matrimônio dos protestantes entre eles na França e na Alemanha, onde os acatólicos gozam de uma sociedade legalmente reconhecida pelas leis civis, com mais razão deve concluir-se o mesmo daqueles celebrados no Brasil quando não observarem a forma prescrita pelo Tridentino²³.

²⁰ AES, Br., *Sacra Congregazione del S. Uffizio, voto con sommario del Rmo P. M. Antonio Maria Panebianco dell'Ordine dei Minori Conventuali consultore del S. Uffizio*, fevereiro de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 46r-64v.

²¹ O intuito deste decreto tridentino era de acabar com as desordens derivadas dos matrimônios clandestinos e teria vigor depois de trinta dias da publicação dos decretos do Concílio na diocese. [AES, Br., *Sacra Congregazione del S. Uffizio, voto con sommario del Rmo P. M. Antonio Maria Panebianco dell'Ordine dei Minori Conventuali consultore del S. Uffizio*, fevereiro de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 48r-48v].

²² AES, Br., *Sacra Congregazione del S. Uffizio, voto con sommario del Rmo P. M. Antonio Maria Panebianco dell'Ordine dei Minori Conventuali consultore del S. Uffizio*, fevereiro de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 48r.

²³ AES, Br., *Sacra Congregazione del S. Uffizio, voto con sommario del Rmo P. M. Antonio Maria Panebianco dell'Ordine dei Minori Conventuali consultore del S. Uffizio*, fevereiro de 1858, Fasc. 179,

Segundo o documento, se a extensão da *Beneditina* resolveria a questão do matrimônio entre os protestantes, ao mesmo tempo aumentaria o número dos matrimônios mistos, além do que, não acabaria com a ameaça de se aprovar uma lei que instituísse o matrimônio civil. Então, o parecer final de Panebianco era o seguinte:

Devendo, então, manifestar o meu parecer sobre a extensão da *Beneditina* ao Brasil, diria:

Dilata et ad mentem. A mente seria de dar todas as necessárias instruções ao novo Mons. Internúncio, para que quando chegasse ao seu destino, examinasse apuradamente as razões e as verdadeiras necessidades religiosas e civis daquele Império; que se discutisse com aqueles Bispos – com alguns dos quais ele poderia se encontrar pessoalmente – para conhecer melhor as disposições, as necessidades e os perigos aos quais estão expostas as respectivas dioceses. Depois disso os bispos poderão dirigir-se diretamente a Santa Sé, expondo as razões e o parecer seja sobre os matrimônios mistos, seja sobre qualquer outra providencia extraordinária provocada por uma verdadeira necessidade; no entanto o Mons. Internúncio não deixará de lembrar aos bispos a inteligente economia usada pela Santa Sé quando se tratou de decidir sobre a nulidade ou validade do Matrimônio dos protestantes, e quanta circunspeção é necessário usar até mesmo no caso da conversão de uma dos cônjuges ao catolicismo²⁴.

Sobre o segundo quesito, Panebianco era do parecer que as condições do Brasil não possuíam analogias com as das regiões germânicas e acatólicas (em que haviam sido travadas violentas guerras de religião) ou mesmo com a França, onde os protestantes gozavam dos mesmos direitos dos católicos, as uniões conjugais mistas eram freqüentes e há tempos fora legitimado o matrimônio civil. Partindo desse pressuposto, ele apresentava a seguinte argumentação:

Então, em relação ao segundo Quesito de Mons. Massoni, de modificar para o Império do Brasil “as clausulas e as condições se normalmente se impõem nos Rescritos dos matrimônios mistos” eu responderia:

Generation non expedire, et ad mentem. A mente seria de fazer observar ao novo Mons. Internúncio a grande diferença que passa entre o estado do Brasil e a condição religiosa das províncias da Alemanha, as quais, para evitarem males maiores, foi dado pela S. Sede procedimentos extraordinários conforme os pedidos feitos pelo episcopado daquelas províncias. No entanto, se poderia suplicar ao S. Padre que autorizasse o Mons. Internúncio (se não se achasse já

pos. 133, f. 54r.

²⁴ AES, Br., *Sacra Congregazione del S. Uffizio, voto con sommario del Rmo P. M. Antonio Maria Panebianco dell'Ordine dei Minori Conventuali consultore del S. Uffizio*, fevereiro de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 57v.

provido de tais faculdades) a poder dispensar, por um discreto número, os matrimônios mistos, quando as causas fossem justas e se observassem as condições prescritas na formula geral. Se depois disso ocorresse qualquer coisa de extraordinário, poderia Mons. Internúncio, poderiam os bispos, recorrerem à Santa Sé expondo nos casos particulares as razões do desejado providimento²⁵.

Em 13 de março de 1858, iniciaram-se as negociações entre Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, Barão de Penedo (1815-1906) e Mons. Ferrari, Sub-Secretário da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, com intuito de celebrar uma Concordata entre o Brasil e a Santa Sé. Na segunda reunião entre os dois, em 16 de março, o tema foi o matrimônio. O Barão de Penedo e o Ministro brasileiro em Roma, Sr. Figueiredo, queriam que as faculdades para os matrimônios mistos dados em 1848, por 25 anos, fossem perpétuas e que aquelas referidas à dispensa do 1º grau misto com 2º de consangüinidade e do 1º de afinidade, não ficassem limitadas a um número restrito de casos. Desejavam que tudo fosse feito por meio de uma Concordata. Expressaram, também, que o desejo do Estado era de regulamentar civilmente os matrimônios dos protestantes e mistos²⁶.

Sobre as concessões dadas aos bispos em 1848, Mons. Ferrari preferiu não discutir naquela ocasião e sobre o matrimônio civil respondeu que, para a Igreja, ele seria considerado verdadeiro concubinato se fosse celebrado sem a presença de um pároco. Além disso, ele ressaltava que as disposições matrimoniais do Concílio de Trento haviam sido publicadas como lei no Império e que os católicos tinham a obrigatoriedade de cumpri-las, até mesmo por lei civil. O Barão de Penedo argumentou inutilmente que em todas as dioceses já se encontravam protestantes, mesmo que não nas mesmas proporções²⁷.

Mons. Ferrari lhe esclareceu que uma delegação de faculdades perpétuas não existia, ainda mais em casos tão graves que o Papa reservava para si, e que tais faculdades dadas aos bispos brasileiros já chegavam aos “graus maiores extremos”. Se porventura exaurissem os números de concessões, os bispos podiam recorrer a Internunciatura ou à Santa Sé para conseguirem outra pequena quantidade de casos. Explicou que, somente aos prelados diocesanos do Brasil tais concessões eram dadas por 25 anos, enquanto que para os outros países latino-americanos, de 20 anos haviam

²⁵ AES, Br., *Sacra Congregazione del S. Uffizio, voto con sommario del Rmo P. M. Antonio Maria Panebianco dell'Ordine dei Minori Conventuali consultore del S. Uffizio*, fevereiro de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 74r-64v.

²⁶ AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 13 de março de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 6r.

²⁷ AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 13 de março de 1858, Fasc. 179, pos. 133, pos. 133, f. 7r-7v.

sido reduzidas para 10, com números limitados de casos, e que nenhum destes países havia se lamentado, chegando as faculdades dos bispos brasileiros nos casos maiores a serem superiores a todas aquelas concedidos na Europa²⁸.

O Barão de Penedo contra-argumentou que no breve de 1822 não havia limitações a número de casos, ao que respondeu Mons. Ferrari que naquele tempo não existia representação pontifícia no Império e esclareceu-lhe que as dispensas, especialmente nos casos maiores, deveriam ser raríssimas e por motivos gravíssimos, ou se não, comprometeriam a moral e a honestidade pública. O último argumento tentado pelo Barão de Penedo foi que houve grande aumento da população. Ele recebeu como resposta que tais concessões eram dadas em razão inversa à população, pois já que se tinha maior número de indivíduos, menor era a necessidade de existirem casamentos entre parentes²⁹.

Vendo que Mons. Ferrari não cedia, o Barão de Penedo propôs então: 1º que a Santa Sé concedesse outro Breve com concessões mais amplas, com duração de 25 anos, começando em 1873; 2º que fosse delegado ao Arcebispo da Bahia as faculdades de dispensar sem limitação nos casos que eram limitados aos outros bispos, e que também pudesse repassar aos bispos a cada ano, se necessário, uma quantidade extra de casos. Mons. Ferrari respondeu ser o primeiro ponto impossível e o segundo improvável já que existia um representante pontifício no Brasil, parecendo, deste modo, querer o Governo emancipar-se do Internúncio, pois os mesmos problemas de distância que se poderiam ter com este continuariam os mesmos com o Arcebispo. O enviado brasileiro terminou perguntando se era possível negociar outro Breve de 25 anos começando a partir daquele momento, e obteve como resposta que não era impossível, mas “dependeria da vontade do Santo Padre”³⁰.

Mons. Panebianco, consultor do Santo Ofício, elaborou, então, um parecer sobre a questão. Tal parecer foi aprovado pelos Inquisidores Gerais³¹ e posteriormente foi apresentado aos Cardeais da Sacra Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, em 30 de março de 1858, para que deliberassem sobre os pedidos feitos pelo Governo brasileiro, em relação às dispensas matrimoniais³².

²⁸ AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 13 de março de 1858, Fasc. 179, pos. 133, pos. 133, f. 7r-7v.

²⁹ AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 13 de março de 1858, Fasc. 179, pos. 133, pos. 133, f. 7r-7v.

³⁰ AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 13 de março de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 8r-8v.

³¹ AES, Br., *Parere dei Inquisitori della Sacra Congregazione del Santo Uffizio*, 25 de março de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 41r-42r.

³² AES, Br., *Minuta del Rapporto della Sessione 346 della S. Congreg. Aff. Ecc.*, 30 de março de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 25r-33v.

Numa posterior reunião para a negociação entre o Barão de Penedo e Mons. Ferrari, acontecida no dia 13 de abril de 1858, o enviado brasileiro foi informado que a Santa Sé estava disposta a conceder um novo Breve aumentando o número de casos para dispensar nos matrimônios mistos que começaria a partir de janeiro de 1859, e terminaria junto ao Breve de 1848, isto é em março de 1873. Os bispos receberiam, também, um decreto pontifício autorizando-os a dispensar um determinado número de casos nos meses restantes de 1858. Mons. Ferrari chamou a atenção do Barão de Penedo sobre o erro de interpretação do Ministro da Justiça brasileiro em 1848, no qual se acreditava que os números de casos eram anuais e não por toda a duração dos 25 anos, pedindo que o Governo retificasse o erro³³.

As mudanças no Breve de 1848 foram feitas pelo Breve *Faecipuis gravilasque causis*, de 15 de março de 1859, e foram as seguintes: 1º. Um aumento do número de casos de dispensa para o matrimônio misto, concedendo 30 casos por ano para cada bispo, não acumulável para o ano posterior; 2º. Manter o número de 150 casos da dispensa de 2º misto com 1º grau de consangüinidade; 3º. Aumentar de 25 casos, na duração dos 25 anos, para 20 casos por ano, as dispensas de 1º grau de afinidade, para cada bispo. Aos bispos de Goiás e Cuiabá foi dado o direito de dispensar por ano, em 18 casos de mista religião e em 30 casos do 1º grau de afinidade. Este Breve duraria até 16 de março de 1873³⁴.

Em 1872, o Governo brasileiro fez novo requerimento de renovação do Breve dos 25 anos. O Santo Padre acolheu o pedido em 24 de fevereiro de 1874. O novo Breve foi redigido nos termos e forma daquele de 1848, com as seguintes modificações: 1º. Dispensa do impedimento de afinidade em 1º grau *ex copula licita in linea trasversale*, 15 casos por ano; 2º. Impedimento de consangüinidade em 2º misto com 1º grau, 10 casos por ano; 3º. Impedimento de mista religião, 20 casos de dispensa por ano. Este breve deveria durar até 1898³⁵.

Em 4 de julho de 1888, já as vésperas do fim do Império, o Governo enviou à Santa Sé um pedido de ulteriores casos de dispensa de mista religião. Tal requerimento foi feito por meio de uma nota enviada pelo Ministro brasileiro em Roma. A referida nota começava expondo o continuo aumento de pessoas que não professavam a religião Católica, dizendo ser inconveniente, tanto para o Estado quanto para a Igreja, as

³³ AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 13 de março de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f.18v-19f.

³⁴ AES, Br., *Facoltà per i Vescovi del Brasile*, 1872, Fasc. 184, pos. 154, f. 53r.

³⁵ AES, Br., *Facoltà per i Vescovi del Brasile*, 1872, Fasc. 184, pos. 154, f. 53v-54r.

dificuldades de se dispensar em tais casos. Requeriam-se, então, maiores faculdades aos bispos para as dispensas de mista religião, além daquelas dadas em 24 de fevereiro de 1874³⁶.

A Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos, em 12 de julho de 1888, enviou um despacho ao Mons. Assessor do Santo Ofício, pedindo um parecer³⁷. Em 18 de julho de 1888, os Inquisidores Gerais se pronunciaram no sentido de aumentar para 50 casos por ano as concessões de mista religião, pelo tempo restante do Breve de 24 de fevereiro de 1874, através de faculdades que seriam enviadas pelo S. Padre ao Mons. Internúncio Apostólico, o qual as moderaria segundo as necessidades de cada diocese³⁸. Esta decisão foi comunicada ao enviado brasileiro em 21 de julho de 1888, e na mesma data foram enviadas às necessárias instruções ao Internúncio Francesco Spolverini³⁹.

Em 5 de maio de 1889, Mons. Spolverini redigiu um ofício à Santa Sé no qual, inicialmente, lembrou que já havia feito referimento à necessidade de novas concessões em matérias matrimoniais, chegando mesmo a discutir sobre o assunto com o Ministro do Império, que afirmou que, se em algumas dioceses o número de casos de mista religião concedido era demasiado, em outras eram poucos, e ainda alertava que nestas condições seria difícil impedir uma lei sobre o matrimônio civil. Na opinião de Mons. Spolverini, o regalismo brasileiro era pior que o português, “porque mais ignorante”, chegando a ponto de se *placitar* o Breve no qual fora concedida a prorrogação das faculdades dadas aos bispos brasileiros. Informava que neste documento chegava-se a dizer que o Papa era o atual “Presidente Universal da Igreja de Deus”⁴⁰.

Mons. Spolverini elaborou, então, uma proposta que muito se assemelhava àquela feita por Panebianco em 1858. Se caso não fosse mais conveniente e oportuno, para a liberdade da Igreja no Brasil, que o aumento das faculdades de dispensa matrimonial fosse feito do seguinte modo:

Não mais em seguida aos pedidos do Imperador, como se tem feito até agora e como foi decidido pelo Breve das faculdades dadas, mas por meio do pedido do Internúncio, que o Santo Padre tem no Brasil precisamente para conhecer as necessidades desta Igreja; e, isto é, não por meio de um Breve aos bispos, mas por meio de uma carta de Vossa Eminência ao Internúncio, o qual transmitiria as faculdades aos bispos, exatamente como foi feito para o aumento dos casos de

³⁶ AES, Br., *Nota da Legação Brasileira*, 4 de julho de 1888, Fasc. 22, pos. 288, f. 11r-11v.

³⁷ AES, Br., *Dispaccio al Santo Officio*, 12 de julho de 1888, Fasc. 22, pos. 288, f. 12v-13v.

³⁸ AES, Br., *Nota sul parere del Rev.mo Inq. Genli*, 20 de julho de 1888, Fasc. 22, pos. 288, f. 14r.

³⁹ AES, Br., *Comunicazione al Ministro del Brasile*, 21 de junho de 1888, Fasc. 22, pos. 288, f. 15r; AES, Br., *Dispaccio*, 31 de julho de 1888, Fasc. 22, pos. 288, f. 16r-16v.

⁴⁰ AES, Br., *Officio*, 5 de maio de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 17r - 18r.

dispensa de mista religião, em seguida ao despacho de Vossa Eminência, no. 76781. Tal documento dizia: "... deixando finalmente as necessárias faculdades à prudência de S. V. Illma a qual moderará a implorada extensão segundo as necessidades das várias dioceses". Ou então, autorizar o Internúncio a aumentar o número das faculdades com o tempo, que a S. Sé estabelecerá, e comunicar aos bispos segundo os seus requerimentos, ou no tempo oportuno, a delegação da S. Sé. Assim o Governo não tem como entrar em matéria de concessão de faculdades exclusivamente espirituais, não tem qualquer direito, ou costume que constrinja a submeter ao *placet* uma concessão feita pelo Internúncio⁴¹.

Para tentar evitar interferências e ameaças do Governo, o Internúncio defendia que os requerimentos de faculdades deveriam vir diretamente dos bispos ou da Internunciatura, e neste sentido, havia dirigido uma circular aos preladados em 11 de março de 1889, com os seguintes quesitos:

Permitam Exc. S. Rma., que atraídos pelo nosso mesmo interesse, vos pedimos a gentileza de responder as seguintes perguntas:

- 1) Se exauriram as dispensas matrimoniais reservadas a Santa Sé a vós concedidas anualmente?
- 2) Em caso de resposta afirmativa, quais os danos espirituais o recurso a Internunciatura, para conseguir as dispensas, pode causar devido às distancias e atrasos?
- 3) Seria melhor, para o bem espiritual das almas de vossas dioceses, providenciar a um aumento do número de dispensas matrimoniais concedidas aos Ordinários de cada lugar? No caso de resposta afirmativa, em que quantidade e de quais casos?⁴²

Após receber a resposta de 7 diocesanos e ter conferido pessoalmente com o bispo do Pará, Mons. Spolverini enviou um ofício à Santa Sé. D. Antônio de Macedo Costa (Pará) defendia a necessidade de um aumento das faculdades, especialmente para sua diocese que era muito distante do Rio de Janeiro. Sobre o Rio de Janeiro, o próprio Mons. Spolverini deu um parecer, tendo conhecimento de causa. Referiu que certa quantidade de pedidos de dispensas, que a ele eram feitas, vinham desta diocese, no entanto, ela tinha menor necessidade de aumento de faculdades pela facilidade de recorrer a Internunciatura. Porém, não lhe pareceria justo excluir este prelado da ampliação que se concederia aos outros. Ainda não tinha as repostas das dioceses de

⁴¹ AES, Br., *Officio*, 5 de maio de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 18r-18v.

⁴² Sinat Exc^o. S. Rma, ut ab cadem beneficium postulem respondendi ad quaesita sequentia. 1^o. Ultrum in anno exaurias numerum dispensationum matrimonialium a S. Sede pro unoquoque anno sibi concessum. 2^o. In casu affirmativo, an recursus ad hanc Internuntiatuam pro dispensationibus, quid dammi spiritualis, ratione morae pro distantia interponedae, in casibus, causa sit. 3^o. An bono spirituali animarum satius providentur locorum Ordinariis dispensationum matrimonialium numerum augendo et in casu affirmativo in quam quantitate et a quibus impedimentis (AES, Br., *Officio*, 5 de maio de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 18v-19r).

Goiás, Diamantina e Cuiabá, o que, na sua opinião, era devido a distancia e, talvez, por este mesmo motivo nunca tinha recebido pedidos de dispensa de tais lugares. Poderia também, para Mons. Spolverini, o fato de não terem respondido ser um sinal de que o número de faculdades era suficiente⁴³.

Ao primeiro quesito, os bispos de Pernambuco, Maranhão e Mariana, responderam que tinham se esgotado os casos de 1º grau de afinidade e de 1º misto com 2º grau de consangüinidade. O prelado da Bahia tinha esgotado somente o de 1º grau de afinidade. Os do Ceará e São Paulo tinham esgotado todos os casos, enquanto o do Rio Grande do Sul dizia que eram insuficientes os números de concessões dados ao caso de mista religião, já que na sua diocese existia grande imigração, principalmente de alemães, porém, com o recente aumento dado pelo S. Padre ele pensava ser, agora, suficiente⁴⁴.

Ao segundo quesito, os bispos do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Sul responderam que o recurso a Internunciatura não trazia danos espirituais. Já os da Bahia, Pernambuco, São Paulo e Mariana responderam que o referido recurso trazia aqueles danos, devido às longas distâncias e aos atrasos, favorecendo assim os concubinatos e as desistências de se casar⁴⁵.

O prelado de São Paulo foi aquele que entrou em maiores detalhes, respondendo que:

Especialmente o atraso derivado das interrupções de representações pontifícias quando ocorrem mudanças de Internúncios, que sempre vêm ao Brasil sem as faculdades necessárias, é causa de muitos inconvenientes e danos espirituais. Estes ocorrem também quando o impedimento matrimonial é descoberto depois de denúncias e depois de se ter fixado o dia do matrimônio, quando se é constringido a pedir a dispensa por telegrama, quando se trata de concubinários, ou daqueles que estão em perigo, ou de incontinência, ou de difamação. Isto também ocorre em visita pastoral ou fora da visita, nos casos de gente pobre, a qual, mesmo que *receba grátis* [grifo do original] a dispensa da Internunciatura, é obrigado a pagar 20 mil reais ou mais para um Agente [despachante] que a consegue⁴⁶.

Ao terceiro quesito responderam: *Bahia* – seria necessário elevar a pelo menos 90 o número de casos do 1º grau de afinidade e a 60 do 1º misto com 2º grau de consangüinidade; *Pernambuco* – acreditava que seriam necessários 100 casos de 1º grau

⁴³ AES, Br., *Officio*, 5 de maio de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 21v.

⁴⁴ AES, Br., *Officio*, 5 de maio de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f.18v-21r.

⁴⁵ AES, Br., *Officio*, 5 de maio de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f.18v-21r.

⁴⁶ AES, Br., *Officio*, 5 de maio de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 20v-21r.

de afinidade e de 50 casos de 1º misto com 2º grau de consangüinidade e que tais casos deveriam ser duplicados nas ocasiões das visitas pastorais; *Ceará* – que era necessário aumentar os casos de 1º grau de afinidade e 1º misto com 2º grau de consangüinidade, já que a província do Ceará estava sofrendo uma diminuição populacional devido à seca; *Maranhão* – que os casos concedidos eram quase suficientes por ano, podendo aumentar para 40 o numero de casos dos impedimentos de 1º de afinidade e 1º misto com 2º grau consangüinidade; *São Paulo* – disse somente que era necessário aumentar o numero de casos; *Mariana* – que se deveria aumentar para 100 os casos de 1º de afinidade e 1º misto com 2º grau consangüinidade; *Rio Grande do Sul* – suficientes com a última concessão aumentando o número de casos de mista religião⁴⁷.

Mons. Spolverini ainda refletia que um aumento das concessões resultaria em uma menor entrada de verbas para Internunciatura e era destas taxas que retirava todo seu sustento, enviando o restante pontualmente à Santa Sé. Baseando-se nas instruções dadas a Mons. Falcinelli propôs, então, que metade das taxas cobradas, ou ofertas feitas pelos fieis aos bispos, nos casos de dispensas matrimônias concedidas pelo Breve dos 25 anos, fossem repassadas à Internunciatura⁴⁸.

Em 10 de junho de 1889, Mons. Spolverini enviou um ofício contendo a interessantíssima resposta do bispo de Goiás, D. Cláudio José Gonçalves Ponce de Leão. Como a maioria dos outros prelados ele exaurira o número de casos para as dispensas de 1º grau de afinidade e de 1º misto com 2º de consangüinidade. Expôs que o recurso a Internunciatura era inconveniente pelo atraso que acarretava, principalmente em vista dos matrimônios protestantes que estavam se introduzindo em todos os lugares, além da ameaça constante do matrimônio civil. O aumento das dispensas seria, então, uma possível solução. No caso da sua diocese, bastaria o dobro. A carta do bispo de Goiás não terminava aqui e, segundo ele, “seria um bem se a S. Sé conhecesse as razões que dão lugar às tão freqüentes uniões entre parentes próximos”. A explanação de D. Cláudio explicando tais motivos é esclarecedora sobre a situação da família e, principalmente, sobre as mulheres das zonas rurais no século XIX, mostrando-se sensível à violência social a qual elas podiam estar submetidas⁴⁹.

Segundo o prelado a primeira e principal razão era que no interior do Brasil, longe dos grandes centros, as famílias viviam mais ou menos isoladas nas suas

⁴⁷ AES, Br., *Officio*, 5 de maio de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f.18v-21r.

⁴⁸ AES, Br., *Officio*, 5 de maio de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 22r-22v.

⁴⁹ AES, Br., *Officio*, 10 de junho de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 23r-24r.

fazendas. Este isolamento levava os pais a terem um excesso de cautela para com suas filhas, acontecendo que a maioria delas acabava não tendo contato com pessoas estranhas à própria família e, conseqüentemente, não recebiam pedidos de casamento. Querendo ser ainda mais claro, dizia o bispo: “falarei de forma ainda mais clara, no interior do Brasil os estranhos não vêem nem mesmo uma mulher quando passam pelas fazendas, mesmo se são acolhidos com generosa hospitalidade”⁵⁰.

Isso ocorria porque, segundo o costume da época, as moças na fazenda não podiam ter nenhum contato com os hóspedes. Outra razão era a distinção étnica, pois família alguma desejava que a sua filha se casasse com pessoas consideradas de “raça inferior”, e isso ocorria até mesmo nas classes mais humildes. Havia, ainda, uma terceira razão muito significativa:

Às referidas razões se devem somar os muitos defeitos da nossa educação ainda muito atrasada, os quais agravam todos os inconvenientes do isolamento. A falta de educação faz prevalecer no homem os sentimentos brutais que não os deixam respeitar as mulheres e do outro lado, as mulheres, de forma especial as jovens, não têm força suficiente para resistir às violências dos homens. Até mesmo nas Igrejas e durante as cerimônias religiosas se manifestam as violências dos homens. Até mesmo na Igreja e durante as cerimônias religiosas *é muito comum* [grifos do original] as perversas paixões. Isto acontece também nos maiores centros, como o Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco [...] A péssima educação produz a corrupção dos jovens desde a mais tenra idade e o homem corrupto não quer saber do julgo da família, para que possa desafogar as suas paixões. Na mulher, a falta de educação produz a falta das virtudes necessárias às mães e as jovens geralmente são criadas em meio às satisfações dos seus caprichos. Não só do púlpito, mas em toda a ocasião favorável, eu sempre combati tais abusos, mesmo assim me vejo obrigado a facilitar as dispensas para evitar males maiores⁵¹.

Esta foi à última resposta que o Internúncio recebeu, e ela chegou depois que a S. Sé já tinha concedido maior número de casos de dispensas matrimoniais por meio de um despacho enviado cinco dias antes, acolhendo as sugestões do Internúncio. Dispunha que, por meio dele e segundo as necessidades de cada diocese, os bispos seriam autorizados, pelo tempo de que ainda restava do Breve de 24 de fevereiro de 1874, a dispensar, a cada ano, 50 casos do impedimento do 1º grau de afinidade *ex licita* e também de 50 anuais de 1º misto com 2º de consanguinidade e, finalmente, de 100 casos de mista religião. Ao mesmo tempo, Mons. Spolverini deveria comunicar a cada bispo que “especialmente em vista das dificuldades financeiras nas quais se encontrava

⁵⁰ AES, Br., *Officio*, 10 de junho de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 24r.

⁵¹ AES, Br., *Officio*, 10 de junho de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 24v.

a Santa Sé, a metade da arrecadação derivada das dispensas que resultariam desta nova concessão, seriam enviadas a esta Internunciatura para ser depositada na caixa do óbolo de S. Pedro⁵². Não houve tempo de saber quais foram às repercussões de tal concessão, e nem seus resultados, sendo Proclamada a República meses depois.

As tentativas de instituição do casamento civil

O desejo de aumentar a imigração para o Brasil, somado à existência de algumas minorias protestantes já estabelecidas em territorial nacional, serviram de pretexto para que os legisladores apresentassem propostas de instituição do matrimônio civil. Tudo isso, obviamente, utilizando a argumentação de que era necessário dar garantias legais às famílias acatólicas ou mistas. Esta idéia começou a ser defendida ainda em 1829, pelo senador Nicolau de Campos Vergueiro, que ressaltou a ausência de leis que legitimassem os casamentos entre os imigrantes acatólicos, já que pelo decreto de 3 de novembro de 1827, a celebração das núpcias restringia-se somente aos que tinham condições de cumprir as formalidades exigidas pela Igreja Católica⁵³.

Durante o Segundo Império, por iniciativa do Barão de Cotegipe, João Maurício Wanderley (1815-1889), foi apresentada à Câmara dos Deputados, em 7 de agosto de 1847, um projeto de lei sobre matrimônio. Seu projeto constava de 12 artigos, definindo que o casamento entre os católicos continuaria a ser celebrado na conformidade do concílio tridentino e mais disposições canônicas aprovadas pelas leis do Império, sendo os tabeliães de notas e escrivões competentes para lavrar os atos do estado civil. Regulava a afixação dos editais, tempos para a apresentação de impedimentos, como o tabelião deveria proceder, sendo necessárias quatro testemunhas para o lavramento das atas e a promessa de somente “celebrar seu casamento a face da igreja segundo as formulas prescritas pelo concílio tridentino e mais leis canônicas aprovadas pelo império⁵⁴”.

Este projeto ainda definia que se não fossem preenchidas as formalidades citadas, os casamentos não produziriam efeitos civis, e o padre deveria disso avisar os

⁵² AES, Br., *Dispaccio*, 5 de junho de 1889, Fasc. 22, pos. 288, f. 25r-25v.

⁵³ *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1827, Parte I, p. 83. Como bem lembrou Maria da Conceição Silva, e isso deve ser ressaltado, existe uma grande ausência de pesquisas sobre o desenvolvimento do casamento civil tanto na América portuguesa quanto na espanhola, durante o século XIX. Tal situação impõe a necessidade da realização de pesquisas que investiguem “os projetos apresentados e debatidos, por qual grupo político e o porquê”, além de pesquisas comparativas que “cruzem informações de casamento civil com fontes eclesiásticas e laicas”. [SILVA, 229, p. 75-76]. Este último ponto é o que o presente artigo se propõe a fazer. As pesquisas sobre este tema, no entanto, merecem ser aprofundadas, em vista de uma melhor compreensão da problemática do matrimônio no período imperial [ndr.].

⁵⁴ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 7 de agosto de 1847, II, 710.

fiéis. O artigo 8º regulava como o casal deveria proceder, qualquer que fosse sua religião, devendo ser as declarações e editais afixados na porta do edifício que servisse de culto. O art. 9º estipulava multas aos párocos ou ministros de culto que contrariassem a lei, indo de 100\$ a 300\$. O art. 10º dizia que a anulação do casamento no religioso não retirava os direitos civis dos esposos e filhos que preencheram as formalidades prescritas pela lei civil. O projeto dava as garantias civis ao casamento religioso, de qualquer culto, porém, seguindo a legislação do Império que reconhecia somente o matrimônio tridentino. Este projeto, entretanto, caiu no esquecimento, mesmo sendo apresentado durante a polêmica do caso Catharina Scheid, que chamou a atenção da opinião pública para a questão matrimonial dos acatólicos⁵⁵.

Em 27 de abril de 1854, uma consulta do Conselho de Estado deu nova evidência ao caso Scheid. A Seção de Justiça constatou que pela Lei brasileira, Francisco Fagundes, católico que tinha se casado com Catarina Scheid segundo o rito protestante, não era casado. Já Catharina, que era protestante, não era contemplada pela lei, nem tinha onde recorrer pedindo uma declaração de adultério. No Conselho de Estado, Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai), Miguel Calmon du Pin e Almeida (Marquês de Abrantes) e Caetano Maria Lopes Gama (Visconde de Maranguape) denunciaram que os acatólicos no Império viviam, em relação aos seus casamentos, uma situação desagradável e incerta, considerando o país ainda restrito “à antiga e intolerante legislação portuguesa, onde o casamento civil se prova pela certidão do pároco católico, e quem não foi casado ou batizado por ele não tem prova legal”, não bastando a “intolerância com que a Constituição exclui o brasileiro que não for católico do direito de ser deputado” (NABUCO, 1897, I, p. 295-296).

A Seção de Justiça do Conselho de Estado, no entanto, julgou não ser conveniente propor o matrimônio civil, devido ao fato do país ainda “não estar preparado”. Propuseram então as seguintes medidas: 1 – Regular os casamentos dos protestantes entre si ou com católicos, dando-lhes os mesmo efeitos civis dos matrimônios celebrados entre católicos; 2 – Regular o registro e a prova desses casamentos, bem como dos nascimentos dos indivíduos não católicos; 3 – Regular o exercício e a administração dos cultos tolerados (NABUCO, 1897, I, p. 295-297).

O então Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, não ficou satisfeito com este parecer, pois, para ele, os tribunais e juízes do Império deveriam ser declarados aptos

⁵⁵ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 7 de agosto de 1847, III, 710. Sobre o caso Catharina Scheid consultar o subtítulo anterior [ndr.].

para julgar as causas matrimoniais acatólicas. Ele externou sua insatisfação no Relatório Anual do Ministro da Justiça de 1855. Argumentou: “à medida que a colonização progressivamente aumenta e com ela a população protestante, ocorrem e se multiplicam os casos que reclamam solução urgente”, sendo imperioso dar-se o registro às uniões protestantes, produzindo os direitos civis. Quanto aos mistos, expunha que eram fáceis pela parte acatólica e difíceis pela católica, que tinha como impedimento ao matrimônio o *culto disparitas*. Segundo ele, as famílias deveriam ter as garantias legais, sendo necessário, “conferir aos casamentos mistos e protestantes os mesmo efeitos civis que competem ao casamento celebrado conforme o costume do Império”. Dever-se-ia, então, em relação aos matrimônios dos protestantes e o misto, distinguir o contrato do sacramento, tornando-os sucessivos “para que aquele preceda a este, e seja logo seguido de direitos civis”⁵⁶.

O Encarregado de Negócios, Mons. Marino Marini, informou a Santa Sé sobre o que vinha ocorrendo no Brasil e enviou cópia do relatório em 13 de junho de 1855, declarando não acreditar que se teria tempo de discutir este tema naquela legislatura⁵⁷. No entanto, Nabuco de Araújo decidiu redigiu um projeto de casamento civil e o submeteu a análise do Conselho de Estado, entregando-o a Honório Hermeto Carneiro Leão, Marquês do Paraná. O Projeto era o seguinte:

Art. 1º. O casamento evangélico e o misto entre católicos e protestantes considera-se distinto, como civil e religioso:

§ 1º. O civil precede ao religioso; este não pode ser celebrado senão depois daquele, sob as penas estabelecidas no art. 147 do Código Criminal.

§ 2º. Verificado o contrato pela forma determinada no Regulamento do governo, o casamento ainda mesmo não seguido do ato religioso, surtirá todos os efeitos civis que resultam do casamento contraído conforme o costume do Império.

§ 3º. São competentes os tribunais e juízes do Império para decidirem as questões da dissolução ou nulidade dos casamentos evangélicos e mistos, quanto aos protestantes somente.

§ 4º. Nos casamentos mistos os casos de divórcio serão regulados pelo direito canônico a respeito de ambas as partes, e o divórcio não imporá nunca dissolução do contrato de casamento pela parte evangélica.

§ 5º. O Juízo Eclesiástico do Império julgará como até hoje a nulidade do casamento e o divórcio da parte católica.

§ 6º. A nulidade do contrato, no casamento misto, só pode ser pronunciada pelos juízes e tribunais civis.

Art. 2º. É o governo autorizado:

⁵⁶ AES, Br., *Relatório do Ministro da Justiça*, 1855, Fasc. 172, pos. 115, f. 8r-8v; J. NABUCO, *Um Estadista no Império*, I, 297-299.

⁵⁷ AES, Br., *Offício*, 13 de junho de 1855, Fasc. 172, pos. 115, f. 3v-4r.

- 1º. Para organizar e regular o registro dos referidos casamentos, assim como dos nascimentos que deles provierem.
- 2º. Para permitir a instituição de consistórios, sínodos, presbitérios e pastores evangélicos, assim como as regras de fiscalização e inspeção a que ficam sujeitos (NABUCO, 1897, I, p. 298).

O projeto visava à instituição do casamento civil: para o casamento de católicos com protestantes e de protestantes entre si, além de aumentar a liberdade dos acatólicos, dando-lhes o direito de instituir consistórios e sínodos, ao mesmo tempo em que também os sujeitariam a “inspeção” do Governo. No relatório de 1856, o Ministro informou estar trabalhando em um projeto de casamento civil, porém, usando de toda cautela e prudência:

Conforme as idéias emitidas no ano passado, organizei um projeto regulando os casamentos mistos e os das outras Religiões: para proceder, porém, com o tempo e prudência que esta matéria por sua gravidade exige, consultei sobre ela a Seção de Justiça do Conselho de Estado, sendo Relator o Conselheiro Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara, cujo parecer profundo e luminoso está pendente do Conselho de Estado. É possível ainda que no decurso da Sessão, depois de ouvido esse corpo ilustrado e digno de todos os respeitos e reconhecimento público, alguma medida vos seja presente sobre este objeto da mais alta importância, atento a colonização e ao princípio constitucional da tolerância Religiosa⁵⁸.

A Seção de Justiça do Conselho de Estado analisou e discutiu o parecer sobre o projeto apresentado por Eusébio de Queiros, que estava substituindo o Visconde do Uruguai. Após sua apresentação, o Visconde de Maranguape opôs-lhe um voto em separado. Nas discussões ficou claro que o Conselho não tinha nada contra a instituição do casamento civil para os não católicos, não o querendo, porém, para a “massa da população que é católica”. A seção concluiu oferecendo um projeto substitutivo, no qual estabelecia o casamento civil para todos os que não professassem a religião católica, além de admitir que o casamento misto continuasse a ter, caso os noivos o desejassem, a forma exclusivamente religiosa. Nos papeis de Nabuco de Araújo, segundo Joaquim Nabuco, encontra-se uma cópia de algumas opiniões do Imperador sobre o caso, nas quais ele declarava que:

A única doutrina, que me parece lógica em todas as suas partes, é a do Código civil francês, que só dá efeitos civis ao contrato civil de casamento, e por consequência faz preceder o casamento religioso por aquele, separando assim o que compete ao poder regular do que compete ao foro da consciência individual (NABUCO, 1897, I, p. 300).

⁵⁸ AES, Br., *Relatório do Ministro da Justiça*, 1856, Fasc. 172, pos. 117, f. 135r.

O Imperador, no entanto, considerava que o “estado da civilização” brasileira não permitia que se estabelecesse o conceito francês, aceitando o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado. O Marquês de Olinda foi o principal opositor ao parecer de Eusébio. Aceitava o casamento civil somente para as pessoas que não professassem a religião católica, pela seguinte razão: por não se poder exigir delas o matrimônio religioso, pois “seria isto dar caráter de culto público às suas comunhões”. Ele não queria inovações nos casamentos mistos e se fosse preciso alguma, que fosse por intermédio da Santa Sé (NABUCO, 1897, I, p. 301-302).

Apoiaram-no o Visconde de Maranguape, João de Souza Mello e Alvim, Antônio Paulino Limpo de Abreu (Visconde de Abaeté), Joaquim Rodrigues Torres (Visconde de Taboraí) e João Paulo dos Santos Barreto. Eusébio inicialmente defendeu isoladamente seu parecer, porém, acabou concordando com o Marquês de Olinda, em que era preciso requerer da Santa Sé as devidas dispensas canônicas, admitindo por exceção o casamento civil como um mal menor, um mal necessário. Praticamente, o Conselho de Estado foi unânime em que se preferisse a intervenção do Papa. Frente a esse parecer, não restava outra opção a Nabuco de Araújo e ao Governo que procurar negociar com Roma uma ampliação das faculdades de dispensas matrimoniais concedidas aos bispos do Brasil por meio do Breve dos 25 anos, como realmente foi feito, como visto precedentemente (NABUCO, 1897, I, p. 301-302).

No Relatório do Ministério da Justiça de 1857, o Governo informou a Câmara a respeito da nova disposição:

A respeito dos casamentos mistos tem o governo imperial a intenção de reclamar de Sua Santidade as concessões indispensáveis para que sejam eles facilitados pela parte católica. A respeito, porém, das pessoas que professam as outras religiões, são urgentes as essenciais providências legislativas para que sejam eles recebidos no Império, para que tenham todos os efeitos civis que pela nossa legislação competem ao casamento católico, tendo eles como este a cláusula de indissolúveis (NABUCO, 1897, I, p. 303).

A “Questão Kerth” em 1857, vista anteriormente, acentuou novamente a discussão e a polêmica, forçando até mesmo a Santa Sé a analisar o caso brasileiro, por meio da Sagrada Congregação do Santo Ofício⁵⁹. Em 31 de março de 1857, o Internúncio Mons. Massoni, mandou um ofício *reservado*, no qual o objeto era os “temores relativos a uma lei sobre os matrimônios civis”. Ele referia que, em um colóquio com o Ministro da Justiça José Tomás Nabuco de Araújo Filho, entrou-se na

⁵⁹ Sobre o «Caso Kerth» e o parecer do Santo Ofício ver o subtítulo anterior [ndr.].

Questão Kerth e no decreto do bispo do Rio de Janeiro⁶⁰.

O Ministro defendeu a necessidade de regulamentar os matrimônios entre protestantes e de mista religião, no sentido de favorecer a imigração, por motivo da abolição do tráfico negreiro em 1850, e da necessidade de se colonizar o interior do Brasil. Para ele algumas questões dificultavam a vinda de imigrantes protestantes para o Brasil, tais como: o casamento entre acatólicos poder ser declarado nulo pela autoridade eclesiástica, quando algum dos cônjuges passasse ao catolicismo; e a obrigação imposta pela Igreja de se educar a prole na religião Católica, em caso de casamentos mistos⁶¹.

Invocando o exemplo da França, o Ministro dizia ter confiança que a Santa Sé usaria da mesma condescendência, entendendo as graves circunstâncias em que se achava o país e também devido à grande celeuma criada no jornalismo e na opinião pública devido à Questão Kerth. Explicou ainda ao Internúncio Mons. Vincenzo Massoni que uma vez que o projeto entrasse em discussão na Câmara, nada impediria que os deputados modificassem o mesmo, no sentido de envolver também os matrimônios entre católicos⁶².

A resposta dada por Mons. Massoni refletia a posição da Igreja nesta questão. Relembrando uma conhecida carta que o Papa enviara ao Rei do Piemonte, em 19 de setembro de 1852, chamou a atenção do Ministro brasileiro sobre dois pontos fundamentais para a Igreja em relação ao casamento:

1°. Que não existe Matrimônio entre os cristãos senão quando for Sacramento e, em consequência disso, quando não tem Sacramento não existe matrimônio, mas sim concubinato; 2°. Diz respeito somente a Igreja determinar sobre a validade dos matrimônios entre os cristãos, tendo o Estado direito de regular, se assim quiser, os efeitos civis, porém sempre em harmonia com a validade, ou invalidade, do Matrimônio como é determinado pela Igreja⁶³.

Sobre a possibilidade de se instituir o casamento civil também para os Católicos, dizia que isso só poderia se originar: “1°. De um espírito sistemático de independência do Poder Civil em relação à Autoridade da Igreja; 2°. Do tácito objetivo de contestar de qualquer maneira, perante o Público (opinião pública), o concubinato que prevalece em quase todas as classes desta sociedade”⁶⁴.

O Conselho de Estado, após analisar e discutir o projeto de Nabuco de Araújo,

⁶⁰ AES, Br., *Officio (Riservato)*, 31 de março de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 19r-19v.

⁶¹ AES, Br., *Officio (Riservato)*, 31 de março de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 19r-19v.

⁶² AES, Br., *Officio (Riservato)*, 31 de março de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 19r-19v.

⁶³ AES, Br., *Officio Riservato*, 31 de março de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 19v-20r.

⁶⁴ AES, Br., *Officio Riservato*, 31 de março de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 20r-20v.

elaborou um projeto substitutivo que foi apresentado a Câmara dos Deputados na sessão de 2 de julho de 1858, pelo Ministro da Justiça de então, Diogo Pereira de Vasconcelos, num Gabinete presidido pelo Marquês de Olinda. Na apresentação do mesmo, ele argumentou que se baseando nos princípios de liberdade de consciência e da tolerância dos cultos, presentes na Constituição, e garantindo que o Governo acompanhava a nação em seus sentimentos religiosos e de obediência a Igreja, “no respeito aos direitos incontestáveis do poder espiritual; e reconhecendo sua independência, não pode, por isso mesmo, deixar de pugnar pelo livre exercício das atribuições do poder temporal” e que, como outros países católicos, o Brasil poderia “estabelecer o matrimônio civil, e legitimá-lo em todos os seus efeitos”. Repetiu, também, as já notas argumentações da necessidade da imigração e da segurança das famílias acatólicas e mistas⁶⁵.

Segundo Vasconcelos, a matéria exigia prudência, meditação e profundo exame, por ser muito delicada. Por este motivo foi submetido ao exame da Seção de Justiça do Conselho de Estado e de S. M. o Imperador que se conformaram com as idéias do seguinte projeto:

Art. 1º. Os casamentos entre pessoas que não professem a religião católica, apostólica romana, serão feitos por contrato civil, podendo seguir-se o ato religioso, se este não tiver sido celebrado antes.

Art. 2º. O casamento civil também poderá ser contraído quando um dos contraentes for católico e o outro não. Fica, porém, entendido que se nessa hipótese preferirem celebrar o casamento religioso ante a igreja católica, o poderão fazer independentemente de contrato civil, produzindo o religioso, além do vínculo espiritual para o católico, todos os efeitos civis para ambos, tão completamente como se tivesse havido contrato civil.

Art. 3º. O contrato civil, seguido da comunicação dos esposos, assim na hipótese do art. 1º como do art. 2º, torna o Matrimônio indissolúvel e produz todos os efeitos civis que resultam do que é contraído segundo as leis e costumes do Império.

Art. 4º. Os casamentos mistos, ou entre pessoas estranhas a igreja católica, *bona fide*, contraídos antes da publicação da presente lei, por escritura pública, ou celebrados na forma de alguma religião tolerada, se consideram *ipso facto* ratificados para os efeitos civis, como se tivessem sido contraídos ou celebrados na forma prescrita para os casamentos civis, uma vez que a isso se não oponham impedimentos tais que os devam embaraçar, segundo o que houver regulado o governo em conformidade do § 1º do art. 6º.

§ único. Dentro, porém, de um ano, contado da publicação da lei, será livre dissolvê-los, quando o permita a religião, segundo a qual se tiver celebrado a cerimônia religiosa. Passada este período, ficarão sendo indissolúveis.

Art. 5º. São reconhecidos válidos, e produzirão todos os efeitos civis,

⁶⁵ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 2 de julho de 1858, III, 186; NABUCO, 1897, I, p.303.

os casamentos celebrados fora do Império, segundo as leis do país onde tiverem sido contraídos.

Art. 6º. É o governo autorizado:

§1º. Para regular os impedimento, nulidades, divórcios *quoad thorum* e forma de celebração dos referidos casamentos como contratos civis.

§2º. Para organizar e regular registro dos mesmos casamentos, assim como dos nascimentos que deles provierem⁶⁶.

No decorrer das discussões os ânimos foram se exaltando e as posições foram se demarcando entre os ultramontanos e os liberais. Na sessão de 13 de agosto de 1858, o deputado Viriato Bandeira Duarte pediu que as Comissões de Justiça e Eclesiástica, as quais foi enviado o projeto do executivo, se apressassem a reenviá-lo a Câmara para a discussão, pois os jornais católicos estavam “desvirtuando” a questão⁶⁷. Na sessão de 15 de agosto de 1858, o pe. Joaquim Pinto de Campos defendeu a liberdade de expressão dos jornais católicos e o proceder das comissões. Enquanto ele discursava, o Sr. Viriato deu um aparte no qual dizia não querer que “na América se inoculem idéias ultramontanas” como as de Pinto de Campos. Este respondeu ter muito prazer em sustentá-las⁶⁸.

A Santa Sé estava sendo informada de tudo pelo Internúncio Mons. Falcinelli, que substituíra Mons. Massoni. Em 4 de agosto, ele enviou um ofício ao Secretário de Estado Cardeal Antonelli, informando sobre o projeto apresentado pelo Ministro da Justiça. Transmitiu uma cópia e a tradução do mesmo, alguns artigos de jornal, um *Protesto* que enviou ao Governo e a *Resposta* que recebeu. Mons. Falcinelli iniciava o ofício com a seguinte frase de efeito: “A tempestade que há muitos anos ameaçava começa a estourar”⁶⁹.

Neste documento ele disse erroneamente (ou intencionalmente) que o projeto fora apresentado no dia 19 de julho de 1858, dois dias depois que ele havia apresentado suas credenciais ao Governo, e que de nada fora informado. Porém, como se viu, na verdade o projeto foi apresentado dia 2, antes da sua apresentação como representante pontifício. Segundo Mons. Facinelli:

Por ter sido atrasada a proposta até o dia seguinte à apresentação das Credenciais, é possível deduzir: ou que o Governo queira induzir a população a acreditar que a Santa Sé esteja de acordo com ele na referida proposta, ou que quis desistir das negociações (*voluto gettare il guanto*), para separar-se definitivamente de Roma. Deixo a E.V.R. decidir sobre isso, mas o posso assegurar que essas linhas de

⁶⁶ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 2 de julho de 1858, III, 186

⁶⁷ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 13 de agosto de 1858, IV, 127.

⁶⁸ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 15 de agosto de 1858, IV, 129.

⁶⁹ AES, Br., *Officio*, 4 de agosto de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 20r.

raciocínio não são somente minhas, mais também de outras pessoas sábias e prudentes⁷⁰.

Comunicava ainda, que no dia 21 de julho de 1858, havia enviado um *Protesto* ao Ministro do Interior e da Justiça, declarando a oposição da Santa Sé a tal projeto, pois ia contra os Santos Cânones, a Igreja e o desejo do Santo Padre⁷¹. Logo depois escreveu ao Arcebispo da Bahia D. Romualdo Antônio de Seixas, incitando-o a protestar e a usar a sua influência sobre a Câmara dos Deputados para que votassem contra o projeto, além de incentivar os outros bispos a fazerem o mesmo. O Internúncio deixava transparecer seu interesse em exaltar ainda mais os ânimos⁷².

Mons. Falcinelli informava que tinha dado o mesmo conselho ao prelado do Rio de Janeiro, mas sem sucesso. Ele também havia entrado em contato com aqueles que ele chamava de “*buoni*”, sendo eles as pessoas que apoiavam a causa da Igreja, tanto deputados quanto indivíduos que tinham influência na Câmara. Alguns deles garantiram ao Internúncio que a lei não seria proposta naquele ano, enquanto outros afirmavam que todas as propostas do Governo vinham sendo aprovadas pela Câmara e que o “Governo, pelo conjunto das suas ações, deixa entender que quer manter com Roma somente relações exteriores, sendo-lhe necessária a sombra de Roma por medo das Províncias, as quais são absolutamente católicas”⁷³.

Entre os “bons” estava o pe. deputado Joaquim Pinto de Campos, a quem o Internúncio garantia ter conquistado à causa da Santa Sé. Dizia ele que Pinto de Campos deveria ser um dos redatores da lei do matrimônio civil, por pertencer à Comissão Eclesiástica, e que este já estava “escrevendo um documento opondo-se a lei” e que “quotidianamente eu o vejo, e mesmo que ele pareça estar animado por muito zelo e empenho pela boa causa, eu nunca deixo de encorajá-lo e incitá-lo”⁷⁴.

No dia 8 de agosto de 1858, Mons. Falcinelli teve um colóquio com D. Pedro II. Entre os temas discutidos teve a oportunidade de escutar a posição do monarca sobre a questão do matrimônio civil. Disse o Imperador que acreditava que o casamento, enquanto contrato civil, dependia somente do poder temporal, por este motivo ele aprovava o projeto analisado pelo Conselho de Estado e o achava conforme as doutrinas da Igreja. Argumentou que o Concílio de Trento modificara o contrato de casamento,

⁷⁰ AES, Br., *Officio*, 4 de agosto de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 20r.

⁷¹ AES, Br., *Protesto*, 21 de julho de 1858 Fasc. 181, pos. 134, f. 26r-26v.

⁷² D. Antônio Joaquim de Mello respondeu a este pedido enviando um protesto ao Governo em 18 de Novembro de 1858. [Cópia deste documento encontra-se em FONTOURA, 1898, 292-300].

⁷³ AES, Br., *Officio*, 4 de agosto de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 20v-21r.

⁷⁴ AES, Br., *Officio*, 4 de agosto de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 21r.

que a França instituiu o matrimônio civil sem algum protesto por parte da Santa Sé e que Bento XIV concedeu a faculdade de contrair matrimônios mistos na Bélgica e na Holanda, sem opor condição. O Internúncio respondeu que o Concílio de Trento não modificou o contrato, mas somente definiu que a cerimônia deveria ser feita perante um pároco e duas testemunhas para impedir certos abusos; que o matrimônio civil na França nasceu em época de “terrível revolução” e que mesmo assim nunca foi aprovado pela Santa Sé; e que as decisões de Bento XIV foram para prover a paz dos Católicos que viviam em países protestantes e sob governo protestante, expostos a muitas dificuldades⁷⁵.

A resposta dada pelo Imperador definiu claramente sua posição, sem deixar dúvidas, ou pela menos assim transparece no seguinte relato do Internúncio:

S. M. disse já conhecer as opiniões e o pensamento de Pio IX sobre o tema, expressas na carta ao Rei do Piemonte, e declarou não admitir a infalibilidade do Papa, considerando as opiniões de Pio IX, como a de qualquer outro doutor (*privato dottore* – no sentido de intelectual, letrado, erudito). Nos casos graves, acrescentou ele, o Papa deve convocar o Concílio, porque à Igreja, e não a Ele é prometida a infalibilidade. Neste momento S. M. iniciou a interpretar as escrituras a seu modo, nos pontos que aludem a infalibilidade do Sucessor de Pedro. Falou ainda de Gregório VII, qualificando-o de invasor dos direitos do poder civil e perturbador da paz social. Desaprovou francamente a Concordata feita com a Áustria, porque, disse ele, têm artigos que favorecem demasiadamente a Igreja em detrimento do poder civil. Finalmente, concluiu dizendo *que faz muito tempo que ele desejava apresentar ao Papa estes seus sentimentos, e que esperava que o Papa teria compreendido e aceitado a necessidade da supressão das Ordens Religiosas e teria tolerado as lei sobre os matrimônios civis* [grifo do original]. Merece a devida atenção a frase que foi repetida algumas vezes por S.M. “a demasiada intransigência (*durezza*) de Roma às vezes serve para justificar o governo, que age por si mesmo (entende-se unilateralmente)⁷⁶.

A Santa Sé respondeu por meio de um despacho enviado em 15 de setembro de 1858, criticando as circunstâncias em que o projeto fora apresentado. Defendia que mesmo se fosse somente para casamentos acatólicos e mistos, ele não deixaria de ser “anticatólico”, podendo ser o primeiro passo para se ir mais além no futuro. Continuava afirmando que pertencia somente à Igreja o direito de regular a validade ou invalidade do casamento, não sendo o matrimônio civil outra coisa que a legitimação do concubinato perante a lei⁷⁷.

⁷⁵ AES, Br., *Officio*, 12 de agosto de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 46v-47r.

⁷⁶ AES, Br., *Officio*, 12 de agosto de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 47r.

⁷⁷ AES, Br., *Dispaccio*, 25 de setembro de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 38r-43r.

Instruía Mons. Falcinelli a advertir o clero de se usar muita prudência em relação aos matrimônios contraídos pelos protestantes e evitar dar um parecer sobre a sua validade. Deveria o Internúncio demonstrar o abuso que se fazia do conceito de liberdade de consciência, indo o Governo contra a consciência dos católicos, e mostrar que a Santa Sé condenava a idéia que separava o contrato do sacramento. O despacho se encerava informando a surpresa com que o Santo Padre havia recebido a notícia de tal projeto, logo no momento em que se negociava uma Concordata em Roma entre os dois poderes e quando o Ministro Plenipotenciário brasileiro, Barão de Penedo, tinha conseguido que a Santa Sé concedesse a todos os bispos do Brasil maior número de casos para se dispensar do impedimento de mista religião⁷⁸.

Em outro despacho de 22 de maio, a Santa Sé declarou que o que mais chamou a atenção no discurso do Imperador foi à questão da infalibilidade e as opiniões de D. Pedro II sobre o casamento civil. Surpreendeu-se em ser acusada de dureza enquanto estava aberta a negociação de uma Concordata e condescendente aos pedidos de mais concessões aos matrimônios mistos⁷⁹.

Na *Fala do Trono*, abrindo a legislatura de 1859, o Imperador fez referimento à necessidade de se instituir o casamento civil, dizendo que “a moral pública e o futuro da colonização exigem providencias sobre os efeitos dos casamentos não regulados pela atual legislação”. Estando o Internúncio em Petrópolis, foi convidado o Cônsul Pontifício no Brasil a assistir a sessão de abertura, ele imediatamente informou a Santa Sé das palavras de D. Pedro II⁸⁰.

Mons. Falcinelli, sabendo da eminente apresentação do projeto à Câmara, vinha trabalhando junto aos deputados para combatê-lo ou pelo menos amenizá-lo. Neste sentido, convocou à sua causa dois padres deputados pertencentes à Comissão Eclesiástica e com eles teve várias reuniões secretas, apresentando-lhes algumas emendas no sentido de resguardar a integridade dos direitos e da disciplina da Igreja. Assim narrava tal fato Mons. Falcinelli, no seu ofício do dia 2 de agosto de 1859:

Tudo isso aconteceu em segredo e confidencialmente entre eu e os dois Deputados Sacerdotes da Comissão Eclesiástica: eles aprovaram totalmente as minhas ementas; e garantiram que eles, e um terceiro colega Sacerdote, não subscreveriam o projeto, a não ser se fossem aplicadas as ementas por mim indicadas, as quais apresentariam ao Ministério como se fossem deles. Além disso, a Comissão sendo

⁷⁸ AES, Br., *Dispaccio*, 25 de setembro de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 38r-43r.

⁷⁹ AES, Br., *Dispaccio*, 22 de outubro de 1858, Fasc. 181, pos. 134, f. 49r-52v.

⁸⁰ AES, Br., *Lettera del Consolato Pontificio nel Brasile*, 10 de maio de 1859, Fasc. 182, pos. 136.

composta de seis indivíduos, três deles, que são seculares, não encontrando coisa alguma contrária a Religião no novo projeto apresentado pelo Ministério, dizem que subscreverão o projeto, porém ao mesmo tempo os Eclesiásticos apresentarão o projeto por mim modificado. É este o estado da questão até o momento presente e é tudo aquilo que, com muita dificuldade, pude obter⁸¹.

O próprio Internúncio informava quem era um dos padres e dava sobre ele sua opinião. Tratava-se de Joaquim Pinto de Campos, que segundo ele, “parece ter muita influência na Câmara; e por isso vem sendo aliciado (*accarrezzatto*) pelo Ministro, porém, naquilo que diz respeito ao referido projeto, ele não se deixa convencer (*non si lascia allucinare ne aggirare*) pelas bajulações Ministeriais”⁸².

O outro padre que pertencia a Comissão Eclesiástica era Hermógenes Casimiro de Araújo Brunswick, o terceiro que se uniu aos dois foi, provavelmente, Antônio Pinto de Mendonça, que durante as discussões de 11 de agosto de 1860, fez um aditivo a um requerimento apresentado por Jerônimo Vilela de Castro Tavares, pedindo que o projeto substitutivo fosse mandado ao Arcebispo, para que este desse um parecer. No seu aditivo, Mendonça pedia que fossem ouvidos todos os bispos do Império⁸³.

Na sessão de 8 de agosto de 1859, foi apresentada à Câmara o parecer das Comissões reunidas de Justiça e Eclesiástica sobre o projeto de matrimônio civil apresentado pelo executivo. O parecer iniciava demonstrando a necessidade de se legalizar os casamentos acatólicos, depois dizia não ser o momento de se regularizar os casamentos mistos, pois ainda não havia nascido às exigências para uma lei nesse sentido, ainda mais quando a Igreja dava concessões aos bispos para realizá-los. Podia-se, no máximo, regulamentar os casamentos mistos já existentes. Para defender sua posição, a Comissão recordava as decisões de Bento XIV em relação à Bélgica e à Holanda no século XVII. Ela discordava do projeto em relação a possibilidade de se dissolver o casamento no prazo de um ano após a sua realização, dizendo ser contra “os costumes e crenças nacionais”⁸⁴.

A Comissão apresentou, então, o seguinte projeto substitutivo:

Art. 1º. Os efeitos civis dos casamentos celebrados na forma das leis do Império serão extensivos:

§1º. Aos casamentos que se fizerem por contrato civil entre pessoas que não professem a religião católica apostólica romana, guardadas as solenidades de que trata o artigo 4º.

⁸¹ AES, Br., *Officio*, 2 de agosto de 1859, Fasc. 182, pos. 137, f. 21r-21v.

⁸² AES, Br., *Officio*, 2 de agosto de 1859, Fasc. 182, pos. 137, f. 21v.

⁸³ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 11 de agosto de 1860, III, 141-145.

⁸⁴ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 8 de agosto de 1859, IV, 56-60.

§2º. Aos casamentos feitos no Império *bona fide* antes da publicação da presente lei por simples contrato, ou perante pastores de religiões admitidas, não havendo entre as partes impedimento que, segundo as leis em vigor, deva obstar ao matrimônio.

§3º. Aos casamentos que se contraírem fora do Império com solenidades admitidas nos respectivos países e conforme as leis a que os contraentes estejam sujeitos.

Art. 2º. Os casamentos mencionados no art. 1º serão indissolúveis quanto aos efeitos civis, desde que haja comunicação entre os esposos.

Art. 3º. Os impedimentos aos casamentos entre pessoas que não professam a religião católica apostólica romana, e de que trata o § 1º do art. 1º, as dispensas, os casos em que as mesmas são admissíveis, a separação dos cônjuges, educação da prole e mais obrigações dos cônjuges se regularão pelo direito em vigor em tudo o que for aplicável.

§ 1º. As dispensas dependerão da autoridade civil.

§ 2º. As questões que suscitarem acerca dos casamentos a que esta lei confere efeitos civis serão da competência das justiças ordinárias.

Art. 4º. O governo marcará as formulas e solenidades com que devam celebrar-se, a fim de produzirem efeitos civis, os casamentos de que trata o §1º do art. 1º e regulará o seu registro, e o dos nascimentos e óbitos, bem como a prova de existência dos casamentos mencionados nos §§2º e 3º do mesmo art. 1º⁸⁵.

As discussões na Câmara se prolongaram por todo o ano de 1860, foram animadas e contaram com alguns discursos bem articulados de ambas as partes. Nos debates se distinguiram três grupos: o dos que eram contra o projeto, o dos favoráveis à proposta original do Conselho de Estado, e o daqueles que preferiam o projeto substitutivo redigido pelas comissões. Os deputados ultramontanos se dividiram entre aqueles que se opunham a qualquer lei sobre o casamento civil, como era o caso do professor de direito da Faculdade de Recife, Jerônimo Vilela de Castro Tavares, feroz opositor a qualquer lei civil sobre matrimônio, e o grupo daqueles dispostos a algum compromisso⁸⁶.

Dois famosos ultramontanos participaram da redação do projeto substitutivo e o defenderam, foram Pinto de Campos e Cândido Mendes de Almeida, que continuaram ainda a apresentar outras ementas no sentido de torná-lo mais conforme ao pensamento católico. O Ministro da Justiça, o Sr. Paranaguá, na tentativa de fazer aprovar o matrimônio civil, pelo menos aos acatólicos, afirmou que o Governo era favorável ao projeto substitutivo. Desse modo conseguiu que ele fosse aprovado nas primeiras discussões⁸⁷.

⁸⁵ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 8 de agosto em 1859, IV, 56-60.

⁸⁶ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessões em: 11, 13, 14, 21 e 24 de agosto de 1860, III, 141-157.159-164.230-233.254-256.

⁸⁷ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessões em: 11, 13, 14, 21 e 24 de agosto de 1860, III, 141-157.159-

Depois de acirradas discussões na Câmara e no Senado, o que se conseguiu, pela Lei n. 1.144 de 11 de setembro de 1861, foi instituir o registro civil dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professassem religião diferente da do Estado, tornando extensivos, os efeitos civis dos casamentos celebrados na forma das leis do Império, aos das pessoas que professassem religião diferente da Católica, dando também condições para que os pastores de religiões toleradas pudessem praticar atos que produzissem efeitos civis. Permaneciam os impedimentos, no que fosse aplicável, os mesmo da religião Católica e ficava a cargo do Governo regular o registro e as provas dos casamentos, nascimentos e óbitos dos que não professavam o catolicismo⁸⁸. Tal regulamento veio com o decreto número 3.069 de 17 de abril de 1863, ficando responsáveis por eles os Escrivões e Juizes de Paz⁸⁹.

O aparelho burocrático do Império, porém, não estava preparada para tais registros, razão pela qual a sua não execução levou a reproposição desses registros na lei do recenseamento, n. 1829 de 9 de setembro 1870, que no seu art. 2º incumbia o Governo de organizar o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos por meio de um regulamento sujeito à aprovação da Assembléia Geral⁹⁰. O regulamento foi aprovado e publicado com o decreto n. 5604, de 25 de abril de 1874, que também delegava a execução dos registros civis aos Juizados de Paz. Tais decretos, entretanto, ficaram sem execução na maioria do Império até a proclamação da República⁹¹.

Em 31 de março de 1866, o Internúncio Mons. Domenico Sanguini, informou à Santa Sé que a imprensa recomeçara o alarde em relação ao matrimônio civil, influenciada, principalmente, pelas recentes medidas tomadas em Piemonte, em Portugal e pela influência da maçonaria brasileira. Na Câmara também se faziam requerimentos pressionando o Ministro Marquês de Olinda a retomar a discussão, e este, mesmo tendo prometido a Mons. Sanguini que não o faria, o fez, devido, provavelmente, à fraqueza política em que se encontrava. O Ministro anuiu às pressões e respondeu à Câmara que entendia discutir o assunto⁹².

Nabuco de Araújo chegou inclusive a preparar um projeto que anunciou no plenário da Câmara em 23 de março de 1866. Sua proposta tinha como idéia base que “o casamento, sendo um dos contraentes católicos e o outro não, pode ser contraídos por

164.230-233.254-256.

⁸⁸ *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1861, 21-22.

⁸⁹ *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1863, XXVI, parte II, 85-97.

⁹⁰ *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1870, XXX, parte I, 89-90.

⁹¹ *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1874, XXXVIII, parte II, 434-449.

⁹² AES, Br., *Offício*, 31 de março de 1866, Fasc. 183, pos. 145, f. 26r-29v

meio de escritura pública”. Tratava-se de um casamento misto civil: o casamento civil do católico com o acatólico. A intenção era oferecer uma alternativa ao casamento misto religioso, quando a dificuldade das dispensas da Igreja na disparidade de culto fosse invencível. O Imperador desejava mais, e algumas notas que ele lançou à margem do projeto original de Nabuco eram todas no espírito de alargá-las, equiparando a religião católica a qualquer outra (NABUCO, 1897, I, p. 58-59).

Nabuco pediu o conselho de Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883), um eminente juriconsulto, mas este não aceitava o casamento sem religião e defendia um meio termo que seria “precisamente dar efeitos civis a todas as espécies de casamentos, aceitando-os tais quais são realmente, tais quais se fazem, em seu inseparável elemento religioso”. Nabuco anunciou seu projeto, mas não o apresentou, principalmente devido às ameaças do Marquês de Olinda, presidente do Conselho dos Ministros, de abandonar o Gabinete caso um projeto neste sentido fosse apresentado, mantendo, de certo modo, a promessa feita precedentemente a Mons. Sanguini, mesmo se frente a Câmara tinha admitido a possibilidade de discutir o casamento civil (NABUCO, 1897, I, p. 303, nota 2 e II, p. 360-362).

No entanto, no ano seguinte, Aureliano Cândido Tavares Bastos, na sessão de 19 de julho de 1867, apresentou um projeto para realização de matrimônios mistos e de acatólicos por meio de escritura pública. O casamento misto poderia ser realizado ou por escritura ou por celebração Católica, impetrando a dispensa da disparidade de culto. Todos eles com os mesmo efeitos civis. Os matrimônios já realizados *bona fide* antes da lei seriam retificados. O projeto autorizava o Governo a regular a forma de celebração, enquanto que, para os impedimentos, nulidades e competência dos tribunais civis para o julgamento das respectivas questões, seriam aplicadas as decisões do Capítulo 2º do decreto n. 3.069⁹³.

Na sessão de 22 de junho de 1870, foi apresentado outro projeto assinado por vários deputados, no qual todos os casamentos dos acatólicos deveriam ser sempre efetuados por ato civil, podendo, nos casamentos mistos, os contraentes escolherem entre o civil e o religioso. Dava seis meses ao Governo, depois que fosse promulgada esta lei, para regular o modo que se efetuariam. Estes dois projetos foram para as devidas comissões parlamentares e não voltaram⁹⁴.

⁹³ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 19 de julho de 1867, III, 284-285.

⁹⁴ Este projeto foi assinado por L. A. da Silva Nunes, J. M. Pereira da Silva, J. Dias da Rocha, A. Figueira, Antônio Prado, Diogo Velho, Rodrigo da Silva, L.A. Vieira da Silva, Mateus de Araújo Lima Arnaud, J. P.

Com o estourar da Questão Religiosa, que ocupou as discussões da Câmara a partir de 1873, o projeto de 1870 foi cobrado por um dos seus assinantes, João Manuel Pereira da Silva, em um requerimento no qual pedia que a Comissão Eclesiástica desse logo o seu parecer sobre o projeto⁹⁵. Em 17 de junho de 1875, Tristão de Alencar Araripe, apresentou mais um projeto que instituía o contrato civil do matrimônio, depois da celebração de qualquer rito religioso, além de impor multas de até 100\$000 aos sacerdotes que se recusassem a celebrar um casamento depois de os nubentes terem sido habilitados pelo poder civil. Proclamava que os impedimentos seriam da competência do poder temporal que deveria instituí-los⁹⁶.

Na sessão de 19 de fevereiro de 1879, o jurista e grão-mestre maçom Joaquim Saldanha Marinho, apresentou um extenso projeto sobre o casamento civil, dividido nos seguintes capítulos: *Disposições Preliminares, Da Contratação do Casamento, Das Formalidades do Casamento, Da Convenção dos Contraentes quanto aos bens, Da Nulidade do Casamento, do Divórcio, Disposições Gerais*. Por meio desta proposta se instituía por inteiro o casamento civil, pois sequer se fazia referimento à religião. Nesse sentido, já no primeiro artigo se dizia que “o casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente com o fim de constituir a família”, ou seja, se separava o contrato do sacramento⁹⁷.

Como o projeto de Saldanha Marinho não deu em nada, no ano de 1882, Joaquim Felício Santos (1828-1895), apresentou nova proposta através do seu projeto de Código Civil. A parte referente ao casamento estava dividida em cinco Seções: *Disposições Gerais, Do Casamento Religioso, Do Casamento Civil, Disposições comuns ao casamento civil e religioso (Sub-Seções: Da promessa de casamento, Dos impedimentos de casamento, Do casamento dos menores, Direitos e obrigações dos cônjuges), Do Divórcio*. Ao contrário do de Saldanha, este projeto dava os direitos civis tanto às pessoas que se casassem conforme o rito de sua religião ou pela forma estabelecida na lei civil⁹⁸.

de Mendonça, F. Belisário, Barão da Vila da Barra, José Jansen do Paço, M. P. Ferreira Lage, A.S. Carneiro da Cunha, Leonel M. de Alencar [*Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 30 de setembro de 1870, V, 116].

⁹⁵ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 19 de maio de 1873, I, 119-120.

⁹⁶ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão 17 de junho de 1875, II, 133-134.

⁹⁷ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 19 de fevereiro 1879, III, 21. Saldanha Marinho era um forte opositor ao que ele mesmo chamava de “poder clerical”, desejando legitimar uma forma de casamento que se constituiria de normas jurídicas, sob a responsabilidade de funcionários do Estado. E não parou aí: ele propôs também um projeto de separação da Igreja e Estado [*Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 28 de fevereiro de 1879, 129-133].

⁹⁸ *Anais do Parlamento Brasileiro*, 1881/1882, Anexo: *Projeto do Código Civil Brasileiro*, III, p. 29-34.

Em 7 de maio de 1884, o executivo voltou a apresentar um projeto de casamento civil. Dessa vez foi o Ministro do Império Francisco Antunes Maciel, Barão de Cacequi. O seu projeto era extenso, com 35 artigos, porém, menor que aquele apresentado por Saldanha Marinho. O art. 1º definia o casamento civil nestes termos:

Produzirá todos os efeitos civis que decorriam do matrimônio contraído na forma do Concílio de Trento o casamento que, de acordo com as disposições da presente lei, for celebrado por meio de escritura pública, lavrada por oficial do registro civil e assinada pelos contraentes e duas testemunhas pelo menos, ambas varões.

O casamento assim celebrado será indissolúvel, salvo o caso de nulidade⁹⁹.

No art. 3º eram definidos os impedimentos:

Art. 3º Não é permitido o casamento:

1º Aos impúberes;

2º Aos loucos;

3º Aos parentes por consangüinidade ou afinidade em linha reta, ou em linha colateral até ao 2º grau, contado conforme o direito civil;

4º Entre o cônjuge condenado por adultério e o seu cúmplice.

5º Entre pessoas das quais uma houver atentado contra a vida do cônjuge da outra.

6º As pessoas ligadas por qualquer vínculo matrimonial, religioso ou civil, não dissolvido¹⁰⁰.

Enquanto o art. 6º definia:

Os que pretendem contrair casamento farão constar a sua intenção ao oficial competente por meio de declaração escrita, por ambos assinadas, e que conterà:

1º Os nomes, idades, profissão e residência dos nubentes;

2º Os nomes, profissão e residência de seus pais;

§ 1º Na mesma ocasião deverão apresentar: certidão de idade dos nubentes; documento que prove o consentimento paterno, quando algum dos nubentes for menor, ou o do tutor e a autorização do juiz, se for órfão; certidão de óbito, quando algum dos nubentes for viúvo.

§ 2º Se os nubentes forem domiciliados em outro lugar, far-se-á igual declaração, acompanhada dos mesmos documentos, no domicílio de cada um deles, designando-se o lugar onde terá de celebrar-se o casamento.

§ 3º quando algum ou ambos os nubentes houverem sido domiciliados fora do Império, ou da província onde pretendem casar, deverá ser exibida justificação judicial que prove não existir entre eles impedimento matrimonial¹⁰¹.

Os artigos três e seis também eram necessários para a realização do registro dos casamentos daqueles que professassem a religião Católica, que teriam os mesmos direitos do matrimônio celebrado em conformidade com o art. 1º. Era necessário,

⁹⁹ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 7 de maio 1884, I, 43.

¹⁰⁰ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 7 de maio 1884, I, 43.

¹⁰¹ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 7 de maio de 1884, I, 43.

também, designar ao oficial do registro o local e a hora em que seria celebrado o matrimônio pelo pároco. Terminado o ato religioso, o oficial do registro que tivesse assistido à cerimônia, certificaria a celebração do casamento por meio de um termo que deveria ser assinado pelo sacerdote celebrante e quatro testemunhas¹⁰².

Como havia acontecido em 1858, quando o executivo apresentara um projeto sobre matrimônio civil, também desta vez tal proposta causou preocupação ao Encarregado de Negócios da Santa Sé, que em 10 de maio de 1884 enviou um ofício com uma cópia do projeto ministerial. Neste documento, Mons. Adriano Felice declarava que o projeto tinha sido entregue à Câmara por “ordem de Sua Majestade o Imperador”, e que da leitura do mesmo se perceberia as “maneiras malignas com que era atacada a Igreja”, como se procurava enganar os Católicos e as contradições internas contidas no projeto¹⁰³.

Ainda segundo o enviado pontifício, os liberais, apesar de serem oposição, eram a maioria na Câmara. Por este motivo atacariam o projeto e se negariam a aprová-lo, dando, assim, esperanças que nada seria decidido naquele ano, “mesmo se gira a voz que o S. M. o Imperador não só o deseja, mas o quer”. Esta oposição liberal, a principio poderia parecer contraditória, mas na verdade era uma oposição à política conservadora, cuja intenção era esvaziar o programa dos liberais. Neste contexto, o Encarregado solicitou a Mons. João Esberard, *Camariere Segreto* de Sua Santidade e futuro Arcebispo do Rio de Janeiro, que publicasse um opúsculo para ser divulgado entre a opinião pública e uma representação à Câmara, que seria apresentada no momento oportuno¹⁰⁴.

Mons. Felice exprimiu a seguinte opinião sobre Mons. Esberard:

A doutrina, o estilo e o espírito eclesiástico que o Monsenhor Esberard possui em elevado grau, me levam a supor que ninguém poderia fazer melhor que ele neste país, pelo menos assim espero, eu o convidei a oferecer seus préstimos e ele aceitou com prazer o encargo, não se podia esperar outra coisa deste virtuoso e distinto Sacerdote¹⁰⁵.

Em 14 de junho de 1884, Mons. Felice avisou a Santa Sé que o Gabinete de Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917) havia apresentado sua demissão no dia 4 daquele mesmo mês. Conversando com o novo Ministro do Exterior, João da Mata Machado, este lhe disse que provavelmente naquele ano não se teria tempo de discutir

¹⁰² *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 7 de maio de 1884, I, 44.

¹⁰³ AES, Br., *Offício*, 10 de maio de 1884, Fasc. 15, pos. 238, f 21r-21v.

¹⁰⁴ AES, Br., *Offício*, 10 de maio de 1884, Fasc. 15, pos. 238, f 21r-21v.

¹⁰⁵ AES, Br., *Offício*, 10 de maio de 1884, Fasc. 15, pos. 238, f. 21r.

sobre o matrimônio civil, porque era urgente uma decisão sobre a abolição da escravidão¹⁰⁶.

Na sessão em 3 de junho de 1885, a Comissão Eclesiástica deu um parecer alterando alguns artigos do projeto anteriormente apresentado e fazendo algumas pequenas modificações de estilo e conteúdo. Entre os membros da comissão que assinaram o parecer e as emendas, estava o pe. Olímpio de Souza Campos, que vencido ao interno da mesma, dava um voto em separado contrário ao projeto¹⁰⁷.

Em um ofício de 4 de agosto de 1885, o Internúncio Mons. Rocco, que substituíra o Encarregado de Negócios Mons. Felice, depois de refletir que seria difícil impedir o casamento civil em um país de imigração, informava que no dia 3 de junho, quatro deputados tinham entregado novo projeto a respeito. No entanto, como foi visto, na verdade se tratava apenas do parecer da Comissão Eclesiástica. O Internúncio dizia que, apesar de tudo, via nele algo positivo: “o projeto é como todos os outros, mas este tem a particularidade de reconhecer o matrimônio puramente religioso dos católicos em todos os seus efeitos civis, sob certas formalidades”¹⁰⁸.

Mons. Rocco informou, ainda, que das suas conversas com os ministros, percebeu que o mais importante agora era a discussão sobre a abolição da escravidão e sobre o orçamento, por estes motivos muito provavelmente não se trataria do casamento civil naquele ano. E terminava dizendo que o deputado pe. Pinto de Campos dera um parecer em contrário ao projeto e se colocara à disposição dele. Mons. Rocco ainda informou que estava sendo auxiliado também pelo Vigário Geral do Rio de Janeiro e pelo Comissário dos capuchinhos, o Pe. Fedele d’Orda¹⁰⁹.

O último projeto sobre o matrimônio civil proposto durante o Império foi apresentado em 24 de maio de 1887. Seu autor era o deputado João da Mata Machado e se assemelhava aos precedentes, porém dava aos casamentos celebrados pela religião do Estado ou pelas confissões reconhecidas no Brasil, validade civil, previa comunicação ao oficial público ou escrivão de paz, indicando hora e lugar para que ele comparecesse para lavrar o ato contendo nomes, filiações, idade dos contraentes e testemunhas¹¹⁰.

Neste mesmo ano o senador Alfredo Maria Adriano d’Escagnolle, Visconde de Taunay, fazia pressão no Senado pela aplicação da lei dos registros civis de casamento,

¹⁰⁶ AES, Br., *Officio*, 14 de junho de 1884, Fasc. 15, pos. 238, f. 24r-25v.

¹⁰⁷ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 3 de julho de 1885, II, 134-135.

¹⁰⁸ AES, Br., *Officio*, 4 de agosto de 1885, Fasc. 16, pos. 247, f. 20r-20v.

¹⁰⁹ AES, Br., *Officio*, 4 de agosto de 1885, Fasc. 16, pos. 247, f. 20r-20v.

¹¹⁰ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 24 de maio de 1887, I, 121.

nascimento e morte, aprovada desde 1861, mais ainda não executada. Esta pressão preocupou o Internúncio, mas, como ele mesmo dizia em um ofício à Santa Sé, tudo o que o Ministério não queria era um conflito com a Igreja naquele momento, pois existiam vários e graves problemas para serem resolvidos, como a epidemia de cólera, a Questão Militar, a doença do Imperador e uma possível regência. No entanto, apesar de tantos projetos e pressões, o Período Imperial terminou sem a aprovação do matrimônio civil e a execução dos registros civis de casamento, óbito e nascimento. Isso só se realizaria logo após a proclamação da República, cujo decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, estabeleceu a instituição civil do matrimônio¹¹¹.

Considerações finais

O objetivo principal deste artigo foi à introdução do Breve dos 25 anos na discussão historiográfica sobre o matrimônio durante o Império no Brasil. Buscou-se apresentar as características gerais desta problemática praticamente desconhecida ou levemente acenada. De forma sucinta também foi apresentado, paralelamente, a questão das tentativas de instituição do casamento civil, com intuito de evidenciar as relações existentes entre os dois temas.

Após esta exposição de documentações inéditas sobre as negociações entre o Governo brasileiro e a Santa Sé, para sucessivas renovações do Breve dos 25 anos, juntamente à apresentação das várias tentativas do poder Executivo e Legislativo de instaurarem o casamento civil, salta aos olhos o poder político que a Igreja Católica possuía durante o Período Imperial.

Neste ponto específico, ou seja, a questão matrimonial, a Igreja tinha contra si o Imperador, a maioria dos liberais, grande número de conservadores, associações secretas como maçonaria e, logicamente, as religiões protestantes. No entanto, apoiando-se numa bancada católica formada por poucos padres e alguns laicos, utilizando-se de sua influência moral (que também era política) e aproveitando-se dos conflitos políticos entre os partidos (liberais, conservadores e republicanos), a Igreja conseguiu manter seu controle sobre o matrimônio, resistindo, neste ponto, ao processo de secularização que o Estado imperial vinha implementado.

Isto foi possível, não se pode negar, também devido à influência que Igreja exercia sobre a população brasileira que, mesmo não sendo totalmente ortodoxa, se

¹¹¹ AES, Br., *Officio*, 30 de maio de 1887, Fasc. 19, pos. 264, f. 20r-21r.

sentia, na sua maioria, essencialmente católica. O Estado temia que um posicionamento claramente hostil às posições da Igreja pudesse minar sua autoridade junto as Províncias e a sociedade de modo geral, por este motivo fazia suas investidas somente quando o Governo se sentia suficientemente forte politicamente e se retraía quando se sentia ameaçado por outras forças políticas ou sociais, que poderiam, eventualmente, se aliar aos católicos ultramontanos brasileiros contra o grupo político no poder.

O Estado adotou duas diferentes estratégias em relação à questão matrimonial, por um lado tentava ampliar seus poderes dentro da tradição do padroado e do regalismo, negociando com a Santa Sé a ampliação dos poderes episcopais e, por outro lado, adotou as táticas do liberalismo, que pareciam ser as preferidas do Imperador D. Pedro II, ou seja, a instituição do casamento civil por meio dos poderes Executivo e Legislativo do Estado brasileiro.

Com o Breve dos 25 anos a Cúria romana conseguiu, por várias vezes, aplacar as investidas dos liberais ou defensores do casamento civil, pois, mesmo que limitadamente, respondia as demandas do Estado e dos bispos em relação às dispensas matrimoniais, principalmente em relação à dispensa de *Cultus disparitas*, que na opinião do Governo seria fundamental para incentivar a imigração. Esta constante necessidade de negociação com a Santa Sé fortalecia os defensores da Igreja, que preferiam que a questão dos casamentos mistos ou dos acatólicos fosse regulada por meio de acordos bilaterais. O Governo imperial se vendo muitas vezes frustrado nas suas iniciativas de instituir o casamento civil, também recorreu a estes acordos com a Cúria romana para aplacar a pressão política dos defensores da separação entre contrato e sacramento.

Ampliar seu controle sobre o matrimônio era de fundamental importância para o Estado Imperial, pois seria um passo estratégico no avanço de seu poder e autoridade em relação à Igreja Católica e sobre a população de um modo geral. Esta queda de braço entre os poderes secular e espiritual representava uma busca de ampliação do poder estatal de um lado e a defesa, ou demonstração de sua força, da Igreja Católica por outro lado. Era uma clara luta de autoridades, de poderes, que estavam legalmente instituídos na sociedade imperial brasileira e, cada qual a sua maneira, buscavam defender ou ampliarem suas posições.

Neste sentido, para o Estado, o matrimônio não era somente uma questão de consciência e de organização burocrática, ele era também uma questão de autoridade e de hegemonia. Por este motivo os vários governos que passaram durante o Segundo

Império buscaram anexar o matrimônio à tutela estatal, transformando-o em uma verdadeira questão de estado.

Referências

FONTOURA, Ezechias Galvão da. *Vida do Exmo. e Revmo. Senhor D. Antônio Joaquim de Mello bispo de S. Paulo*, Escola Tip. Salesiana, São Paulo 1898.

NABUCO, Joaquim. *Nabuco de Araújo: um estadista do Império*, Garnier, Rio de Janeiro 1897-1899.

NOGUEIRA, Octaciano – FRIMO, João Sereno. *Os parlamentares do Império*, Senado Federal, Brasília 1973.

SCAMPINI, José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*, Vozes, Petrópolis 1978.

SILVA, Maria da Conceição, *Catolicismo e casamento civil em Goiás (1860-1920)*, UCG, Goiânia 2009.

VIDE, D. Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, Tip. 2 de Dezembro, São Paulo, 1853.

RECEBIDO EM 16/07/2011

APROVADO EM 20/01/12